## **LEI Nº 11.529, DE 22 DE OUTUBRO DE 2007**

Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados produção à dos relacionados nos Anexos I e II da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, e de produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira; altera as Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.865, de 30 de abril de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins, de que tratam o inciso VI do caput do art. 30 da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso VI do caput do art. 30 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o inciso V do caput do art. 15 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, poderão ser descontados, em seu montante integral, a partir do mês de aquisição no mercado interno ou de importação, na hipótese de referirem-se a bens de capital destinados à produção ou à fabricação dos produtos:
- I classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006:
- a) nos códigos 0801.3, 42.02, 50.04 a 50.07, 51.05 a 51.13, 52.03 a 52.12, 53.06 a 53.11;
  - b) nos Capítulos 54 a 64;
- c) nos códigos 84.29, 84.32, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06; e
  - d) nos códigos 94.01 e 94.03; e
  - II relacionados nos Anexos I e II da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002.
  - § 10 Os créditos de que trata o caput deste artigo serão determinados:
- I mediante a aplicação dos percentuais previstos no caput do art. 20 da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 20 da Lei no 10.833, de 29 de

dezembro 2003, sobre o valor de aquisição do bem, no caso de aquisição no mercado interno; ou

- II na forma prevista no  $\S$  3° do art. 15 da Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de importação.
- § 2º Não se aplica aos bens de capital referidos no caput deste artigo o disposto no inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.
- § 3º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições e importações efetuadas a partir da data de publicação desta Lei.
- Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, nas operações de empréstimo e financiamento destinadas especificamente às empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção, inclusive linha lar, e de móveis de madeira, com receita operacional bruta anual de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), nos termos deste artigo.
- § 1° O valor total dos empréstimos e financiamentos a serem subvencionados pela União fica limitado ao montante de até R\$ 3.000.000.000,000 (três bilhões de reais), observada a seguinte distribuição:
- I até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES;
- II até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT, na linha de crédito especial FAT Giro Setorial, de que trata a Resolução no 493, de 15 de maio de 2006, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador Codefat, para aplicação exclusiva por instituição financeira oficial federal.
- § 2º O pagamento da subvenção de que trata o caput deste artigo será efetuado mediante a utilização de recursos de dotações orçamentárias específicas, a serem alocadas no Orçamento Geral da União.
  - § 3º A equalização de juros de que trata o caput deste artigo corresponderá:
- I ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte, acrescido da remuneração do BNDES e do spread do agente financeiro, para o caso dos recursos de que trata o inciso I do § 1º deste artigo; e
- II ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte, acrescido do spread da instituição financeira oficial federal, para o caso dos recursos de que trata o inciso II do  $\S$  1° deste artigo.
- § 4º O pagamento da equalização e do bônus de adimplência de que trata o caput deste artigo fica condicionado à comprovação da aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES e pela instituição financeira oficial federal, conforme o caso, para fins de liquidação da despesa.
- § 5º O Poder Executivo regulamentará as demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata esta Lei, ficando a cargo do Conselho Monetário Nacional CMN e do Codefat, no âmbito de suas respectivas competências legais, estabelecer aquelas necessárias à contratação dos empréstimos e financiamentos, dentre elas as taxas de juros e o limite máximo do bônus de adimplência.
- Art. 3º O art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

	"Art. 29.
	§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, considera se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 70% (setenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens eserviços no mesmo período, após excluídos os impostos contribuições incidentes sobre a venda.
	§ 8° O percentual de que trata o § 3° deste artigo fica reduzido a 60% (sessenta por cento) no caso de pessoa jurídica em que 90% (noventa por cento) ou mais de suas receitas de exportação houverem side decorrentes da exportação dos produtos:  I - classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produto Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n° 6.006, de 28 de dezembro de 2006:  a) nos códigos 0801.3, 25.15, 42.02, 50.04 a 50.07, 51.05 a 51.13 52.03 a 52.12, 53.06 a 53.11;  b) nos Capítulos 54 a 64; c) nos códigos 84.29, 84.32, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06; e d) nos códigos 94.01 e 94.03; e II - relacionados nos Anexos I e II da Lei n° 10.485, de 3 de julho de 2002." (NR)
Art. vigorar com a se	
	"Art. 28
	VIII - veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 25 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados no códigos 8702.90.10 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02, da TIPI, destinados ac transporte escolar para a educação básica na zona rural das rede estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei no 9.503 de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; IX - embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da TIPI, destinada ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das rede estadual e municipal, quando adquiridas por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento de Poder Executivo.  "(NR)

a 70% (setenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

.....

- § 10. O percentual de que trata o § 1º deste artigo fica reduzido a 60% (sessenta por cento) no caso de pessoa jurídica em que 90% (noventa por cento) ou mais de suas receitas de exportação houverem sido decorrentes da exportação dos produtos:
- I classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006:
- a) nos códigos 0801.3, 25.15, 42.02, 50.04 a 50.07, 51.05 a 51.13, 52.03 a 52.12, 53.06 a 53.11;
- b) nos Capítulos 54 a 64;
- c) nos códigos 84.29, 84.32, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06; e
- d) nos códigos 94.01 e 94.03; e
- II relacionados nos Anexos I e II da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 2007; 1860 da Independência e 1190 da República.

# LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Nelson Machado

## DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 40, incisos I e II, do Decreto-Lei no 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no § 10 do art. 30 da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002,

#### **DECRETA:**

Art.  $1^{\circ}$  É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 2° A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

# Seção VIII PELES, COUROS, PELETERIA (PELES COM PÊLO) E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFATOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA

# CAPÍTULO 41 PELES, EXCETO A PELETERIA (PELES COM PÊLO), E COUROS

#### Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) as aparas e desperdícios semelhantes, de peles em bruto (posição 05.11);
- b) as peles e partes de peles, de aves, revestidas das suas penas ou penugem (posições 05.05 ou 67.01, conforme o caso);
- c) os couros e as peles em bruto, curtidos ou preparados, não depilados, de animais de pêlo (Capítulo 43). Incluem-se, no entanto, no Capítulo 41, as peles em bruto não depiladas de bovinos (incluídos os búfalos), de eqüídeos, de ovinos (exceto os velos dos cordeiros denominados astracã, "breitschwanz", caracul, "persianer" ou semelhantes, e os velos dos cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete), de caprinos (exceto as peles de cabras ou de cabritos do Iêmen, da Mongólia ou do Tibete), de suínos (incluído o caititu), de camurça, de gazela, de camelo e dromedário, de rena, de alce, de veado, de cabrito montês ou de cão.
- 2.- A) As posições 41.04 a 41.06 não compreendem os couros e as peles que tenham sido submetidos a uma operação de curtimenta (incluída a de pré-curtimenta) reversível (posições 41.01 a 41.03, conforme o caso).

B) Na acepção das posições 41.04 a 41.06, o termo "crust" abrange também os couros e peles que tenham sido recurtidos, tingidos ou tratados com banho antes da secagem.

3.- Na Nomenclatura, a expressão couro reconstituído refere-se exclusivamente às matérias incluídas na posição 41.15.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
NCM	DESCRIÇÃO	(%)
41.01	Couros e peles em bruto de bovinos (incluídos os búfalos) ou de eqüídeos	
	(frescos, ou salgados, secos, tratados pela cal, "piclados" ou conservados	
	de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados	
	de outro modo), mesmo depilados ou divididos.	
4101.20	-Couros e peles em bruto, inteiros, de peso unitário não superior a 8kg quando	
	secos, a 10kg quando salgados-secos e a 16kg quando frescos, salgados-	
	úmidos ou conservados de outro modo	
4101.20.10	Sem dividir	NT
4101.20.20	Divididos, com a flor	NT
4101.20.30	Divididos, sem a flor	NT
4101.50	-Couros e peles inteiros, de peso unitário superior a 16kg	
4101.50.10	Sem dividir	NT
4101.50.20	Divididos, com a flor	NT
4101.50.30	Divididos, sem a flor	NT
4101.90	-Outros, incluídos dorsos, meios-dorsos e flancos	
4101.90.10	Sem dividir	NT
4101.90.20	Divididos, com a flor	NT
4101.90.30	Divididos, sem a flor	NT
41.02	Peles em bruto de ovinos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal,	
	"picladas" ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem	
	apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou	
	divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente Capítulo.	
4102.10.00	-Com lã (não depiladas)	NT
4102.2	-Depiladas ou sem lã:	NT
4102.21.00	"Picladas"	NT
4102.29.00	Outras	NT
41.03	Outros couros e peles em bruto (frescos, ou salgados, secos, tratados pela	
	cal, "piclados" ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem	
	apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou	
	divididos, com exceção dos excluídos pelas Notas 1 b) ou 1 c) do presente	
	Capítulo.	
4103.20.00	-De répteis	NT
4103.30.00	-De suínos	NT
4103.90.00	-Outros	NT
41.04	Couros e peles curtidos ou "crust", de bovinos (incluídos os búfalos) ou	
	de eqüídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro	
4104 1	modo.	
4104.1	-No estado úmido (incluído "wet-blue"):	
4104.11	Plena flor, não divididos; divididos, com a flor	
4104.11.1	Plena flor, não divididos	

4104.11.11	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6m2, simplesmente curtidos ao cromo ("wet-blue")	0
4104.11.12	Outros couros e peles inteiros, de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície	
4104.11.12	unitária não superior a 2,6m2	0
4104.11.13	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos), com pré-curtimenta	0
	vegetal	0
4104.11.14	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos)	0
4104.11.19	Outros	0
4104.11.2	Divididos, com o lado da flor	
4104.11.21	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície	0
	unitária não superior a 2,6m2, simplesmente curtidos ao cromo ("wet-blue")	U
4104.11.22	Outros couros e peles inteiros, de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície	0
	unitária não superior a 2,6m2	U
4104.11.23	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos), com pré-curtimenta vegetal	0
4104.11.24	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos)	0
4104.11.29	Outros	0
4104.119	Outros	U
4104.19.10	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície	
7104.17.10	unitária não superior a 2,6m2, simplesmente curtidos ao cromo ("wet-blue")	0
4104.19.20	Outros couros e peles inteiros, de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície	
1101.17.20	unitária não superior a 2,6m2	0
4104.19.30	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos), com pré-curtimenta	_
.10.112100	vegetal	0
4104.19.40	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos)	0
4104.19.90	Outros	0
4104.4	-No estado seco ("crust"):	
4104.41	Plena flor, não divididos; divididos, com o lado da flor	
4104.41.10	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície	0
	unitária não superior a 2,6m2	U
4104.41.20	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos), curtidos ao vegetal,	0
	para solas	
4104.41.30	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos)	0
4104.41.90	Outros	0
4104.49	Outros	
4104.49.10	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície	0
	unitária não superior a 2,6m2	
4104.49.20	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos)	0
4104.49.90	Outros	0
41.05	Peles curtidas ou "crust" de ovinos, depiladas, mesmo divididas, mas não	
	preparadas de outro modo.	
4105.10	-No estado úmido (incluído "wet-blue")	
4105.10.10	Com pré-curtimenta vegetal	0
4105.10.2	Pré-curtidas de outro modo	
4105.10.21	Ao cromo ("wet-blue")	0
4105.10.29	Outras	0
4105.10.90	Outras	0
4105.30.00	-No estado seco ("crust")	0

41.06	Couros e peles, depilados, de outros animais e peles de animais	
	desprovidos de pêlos, curtidos ou "crust", mesmo divididos, mas não	
	preparados de outro modo.	
4106.2	-De caprinos:	
4106.21	No estado úmido (incluído "wet-blue")	
4106.21.10	Com pré-curtimenta vegetal	0
4106.21.2	Pré-curtidos de outro modo	
4106.21.21	Ao cromo ("wet-blue")	0
4106.21.29	Outros	0
4106.21.90	Outros	0
4106.22.00	No estado seco ("crust")	0
4106.3	-De suínos:	
4106.31	No estado úmido (incluído "wet-blue")	
4106.31.10	Simplesmente curtidos ao cromo ("wet-blue")	0
4106.31.90	Outros	0
4106.32.00	No estado seco ("crust")	0
4106.40.00	-De répteis	0
4106.9	-Outros:	
4106.91.00	No estado úmido (incluído "wet-blue")	0
4106.92.00	No estado seco ("crust")	0
41.07	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles	
	apergaminhados, de bovinos (incluídos os búfalos) ou de equídeos,	
	depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 41.14.	
4107.1	-Couros e peles inteiros:	
4107.11	Plena flor, não divididos	
4107.11.10	Couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície unitária não	0
	superior a 2,6m2	0
4107.11.20	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos)	0
4107.11.90	Outros	0
4107.12	Divididos, com o lado da flor	
4107.12.10	Couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície unitária não	0
	superior a 2,6m2	0
4107.12.20	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos)	0
4107.12.90	Outros	0
4107.19	Outros	
4107.19.10	Couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície unitária não	0
	superior a 2,6m2	0
4107.19.20	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos)	0
4107.19.90	Outros	0
4107.9	-Outros, incluídas as ilhargas (tiras):	
4107.91	Plena flor, não divididos	
4107.91.10	De bovinos (incluídos os búfalos)	0
4107.91.90	Outros	0
4107.92	Divididos, com a flor	
4107.92.10	De bovinos (incluídos os búfalos)	0
4107.92.90	Outros	0
4107.99	Outros	-
		1

De bovinos (incluídos os búfalos)	0
Outros	0
Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles	
apergaminhados, de ovinos, depilados, mesmo divididos, exceto os da	0
posição 41.14.	
Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles	
apergaminhados, de outros animais, depilados, couros preparados após	
Curtidos ao cromo, com acabamento	0
Outros	0
-De suínos	0
-De répteis	0
-Outros	0
Couros e peles acamurçados (incluída a camurça combinada); couros e	
peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados.	
-Couros e peles acamurçados (incluída a camurça combinada)	0
-Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	
Envernizados ou revestidos	0
Metalizados	0
Couro reconstituído, à base de couro ou de fibras de couro, em chapas,	
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
, , ,	0
ou tiras, mesmo enroladas	0
,	
	0
e farinha de couro	
	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de ovinos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 41.14.  Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de outros animais, depilados, couros preparados após curtimenta e outros couros e peles apergaminhados, de animais desprovidos de pêlos, mesmo divididos, exceto os da posição 41.14  De caprinos  Curtidos ao cromo, com acabamento  Outros  De suínos  De répteis  Outros  Couros e peles acamurçados (incluída a camurça combinada); couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados.  Couros e peles acamurçados (incluída a camurça combinada)  Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados  Envernizados ou revestidos  Metalizados  Couro reconstituído, à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas; aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro.  Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas  Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó

.....

# Seção XI Matérias Têxteis e suas Obras

## Notas.

- 1.- A presente Seção não compreende:
- a) os pêlos e cerdas para fabricação de escovas, pincéis e semelhantes (posição 05.02), e as crinas e seus desperdícios (posição 05.11);
- b) o cabelo e suas obras (posições 05.01, 67.03 ou 67.04); todavia, os tecidos filtrantes ("étreindelles") e os tecidos espessos de cabelo, dos tipos normalmente utilizados em prensas de óleo ou para usos técnicos semelhantes, incluem-se na posição 59.11;
- c) os línteres de algodão e outros produtos vegetais, do Capítulo 14;
- d) o amianto da posição 25.24 e os artefatos de amianto e outros produtos das posições 68.12 ou 68.13;

- e) os artefatos das posições 30.05 ou 30.06; os fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho, da posição 33.06:
- f) os têxteis sensibilizados das posições 37.01 a 37.04;
- g) os monofilamentos cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 1mm e as lâminas e formas semelhantes (por exemplo, palha artificial) de largura aparente superior a 5mm, de plástico (Capítulo 39), bem como os entrançados, tecidos e outras obras de espartaria ou de cestaria, fabricados com estas matérias (Capítulo 46);
- h) os tecidos, incluídos os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou estratificados com esta matéria, e os artefatos fabricados com estes produtos, do Capítulo 39;
- ij) os tecidos, incluídos os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, e os artefatos fabricados com estes produtos, do Capítulo 40;
- k) as peles não depiladas (Capítulos 41 ou 43) e os artigos fabricados com peleteria (peles com pêlo), natural ou artificial, das posições 43.03 ou 43.04;
- 1) os artefatos fabricados com matérias têxteis, das posições 42.01 ou 42.02;
- m) os produtos e artefatos do Capítulo 48 como, por exemplo, a pasta ("ouate") de celulose;
- n) os calçados e suas partes, polainas, perneiras e artefatos análogos, do Capítulo 64;
- o) as coifas e redes, para o cabelo, chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
- p) os artefatos do Capítulo 67;
- q) os produtos têxteis recobertos de abrasivos (posição 68.05), bem como as fibras de carbono e suas obras, da posição 68.15;
- r) as fibras de vidro, seus artefatos e os bordados químicos ou sem fundo visível, cujo fio de bordar seja de fibra de vidro (Capítulo 70);
- s) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, colchões, almofadas e semelhantes e aparelhos de iluminação);
- t) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte e redes para atividades esportivas);
- u) os artefatos do Capítulo 96 (por exemplo, escovas, conjuntos de costura para viagem, fechos ecler, fitas impressoras para máquinas de escrever);
- v) os artefatos do Capítulo 97.
- 2.- A) Os produtos têxteis dos Capítulos 50 a 55 ou das posições 58.09 ou 59.02, contendo duas ou mais matérias têxteis, classificam-se como se fossem inteiramente constituídos pela matéria têxtil que predomine em peso, relativamente a cada uma das outras matérias têxteis.

Quando nenhuma matéria têxtil predomine em peso, o produto é classificado como se fosse inteiramente constituído pela matéria têxtil que se inclui na posição situada em último lugar na ordem numérica dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

- B) Para aplicação desta regra:
- a) os fios de crina revestidos por enrolamento (posição 51.10) e os fios metálicos (posição 56.05) devem ser considerados como matérias têxteis unas, cujo peso total corresponde à soma dos pesos dos seus componentes; os fios de metal consideram-se como matéria têxtil para efeito de classificação dos tecidos em que estejam incorporados;

- b) a classificação será determinada em primeiro lugar pelo Capítulo, e em seguida, no interior do Capítulo, pela posição aplicável, desprezando-se qualquer matéria têxtil não incluída no Capítulo;
- c) quando os Capítulos 54 e 55 devam ambos ser comparados com outro Capítulo, devem aqueles dois Capítulos ser tomados como um único Capítulo;
- d) quando um Capítulo ou uma posição se refira a diversas matérias têxteis, estas consideram-se como se fossem uma única matéria têxtil.
- C) As disposições dos parágrafos "A)" e "B)" aplicam-se também aos fios especificados nas Notas 3, 4, 5 e 6, abaixo.
- 3.- A) Ressalvadas as exceções previstas no parágrafo "B)", abaixo, na presente Seção entendem-se por cordéis, cordas e cabos, os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos):
- a) de seda ou de desperdícios de seda de título superior a 20.000 decitex;
- b) de fibras sintéticas ou artificiais (incluídos os fabricados com dois ou mais monofilamentos do Capítulo 54), de título superior a 10.000 decitex;
- c) de cânhamo ou de linho:
- 1) polidos ou lustrados, de título igual ou superior a 1.429 decitex;
- 2) não polidos nem lustrados, de título superior a 20.000 decitex;
- d) de cairo (fibras de coco), com três ou mais cabos;
- e) de outras fibras vegetais, de título superior a 20.000 decitex;
- f) reforçados com fios de metal.
- B) As disposições acima não se aplicam:
- a) aos fios de lã, de pêlos ou de crinas, e aos fios de papel, não reforçados com fios de metal:
- b) aos cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55 e aos multifilamentos sem torção ou com torção inferior a cinco voltas por metro, do Capítulo 54;
- c) ao pêlo de Messina da posição 50.06 e aos monofilamentos do Capítulo 54;
- d) aos fios metálicos da posição 56.05; os fios têxteis reforçados com fios de metal seguem o regime do parágrafo "A)f)", acima;
- e) aos fios de froco ("chenille"), aos fios revestidos por enrolamento e aos fios denominados "de cadeia" ("chaînette"), da posição 56.06.
- 4.- A) Ressalvadas as exceções previstas no parágrafo "B)", abaixo, entendem-se por fios acondicionados para venda a retalho, nos Capítulos 50, 51, 52, 54 e 55, os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) que se apresentem:
- a) em cartões, bobinas, tubos e suportes semelhantes, com o peso máximo (incluído o suporte) de:
- 1) 85g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou
- 2) 125g, quando se tratar de outros fios;
- b) em bolas, novelos ou meadas, com o peso máximo de:
- 1) 85g, quando se tratar de fios de filamentos sintéticos ou artificiais com menos de 3.000 decitex, de seda ou de desperdícios de seda; ou
- 2) 125g, quando se tratar de outros fios com menos de 2.000 decitex; ou
- 3) 500g, quando se tratar de outros fios;
- c) em meadas subdivididas em meadas menores por um ou mais fios divisores que as tornam independentes umas das outras, apresentando cada subdivisão um peso uniforme não superior a:
- 1) 85g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou
- 2) 125g, quando se tratar de outros fios.

- B) As disposições acima não se aplicam:
- a) aos fios simples de qualquer matéria têxtil, com exclusão:
- 1) dos fios simples de lã ou de pêlos finos, crus; e
- 2) dos fios simples de lã ou de pêlos finos, branqueados, tintos ou estampados, de título superior a 5.000 decitex;
- b) aos fios crus, retorcidos ou retorcidos múltiplos:
- 1) de seda ou de desperdícios de seda, qualquer que seja a forma como se apresentem; ou
- 2) de outras matérias têxteis (excluídos a lã e os pêlos finos) apresentados em meadas;
- c) aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, branqueados, tintos ou estampados, de seda ou de desperdícios de seda, de título igual ou inferior a 133 decitex;
- d) aos fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de qualquer matéria têxtil, apresentados:
- 1) em meadas dobadas em cruz; ou
- 2) em suporte ou outro acondicionamento próprios para a indústria têxtil (por exemplo: em bobinas de torcedores, canelas, canelas cônicas ou cones, ou apresentados em casulos para teares de bordar).
- 5.- Nas posições 52.04, 54.01 e 55.08, consideram-se linhas para costurar os fios retorcidos ou retorcidos múltiplos que satisfaçam simultaneamente às seguintes condições:
- a) apresentarem-se em suportes (por exemplo: bobinas, tubos), com peso não superior a 1.000g, incluído o suporte;
- b) encontrarem-se acabados para utilização como linha para costurar; e
- c) apresentarem torção final em "Z".
- 6.- Na presente Seção, consideram-se fios de alta tenacidade os fios cuja tenacidade, expressa em cN/tex (centinewton por tex), exceda os seguintes limites:

Fios simples de náilon, de outras poliamidas ou de poliésteres - 60 cN/tex

Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de náilon, de outras poliamidas ou de poliésteres - 53 cN/tex

Fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de raiom viscose - 27 cN/tex

- 7.- Na presente Seção, consideram-se confeccionados:
- a) os artefatos cortados em forma diferente da quadrada ou retangular;
- b) os artefatos obtidos já acabados e prontos para serem usados ou podendo ser utilizados depois de separados mediante simples corte dos fios não entrelaçados, sem costura nem outro trabalho complementar, tais como alguns esfregões, toalhas de mão, toalhas de mesa, lenços de pescoço de forma quadrada e mantas;
- c) os artefatos cujas orlas tenham sido quer embainhadas por qualquer processo, quer arrematadas por franjas com nós obtidas a partir dos fios do próprio artefato ou de fios acrescentados; todavia, não se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peças cujas orlas, desprovidas de ourelas, tenham sido simplesmente fixadas;
- d) os artefatos cortados em qualquer forma, que se apresentem com fios tirados;
- e) os artefatos reunidos por costura, colagem ou por qualquer outro processo (com exclusão das peças do mesmo têxtil reunidas nas extremidades de maneira a formarem uma peça de maior comprimento, bem como das peças constituídas por dois ou mais têxteis sobrepostos em toda a superfície e unidas entre si, mesmo com interposição de uma matéria de acolchoamento);
- f) os artefatos de malha obtidos em forma própria, quer se apresentem em unidades, quer em peças contendo várias unidades.
- 8.- Para os fins dos Capítulos 50 a 60:

- a) não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 nem, salvo disposições em contrário, nos Capítulos 56 a 59, os artefatos confeccionados na acepção da Nota 7, acima;
- b) não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 os artefatos dos Capítulos 56 a 59.
- 9.- Equiparam-se aos tecidos dos Capítulos 50 a 55 os produtos constituídos por mantas de fios têxteis paralelizados que se sobreponham em ângulo agudo ou reto. Essas mantas fixam-se entre si nos pontos de cruzamentos dos respectivos fios por um aglutinante ou por termossoldadura.
- 10.- Classificam-se pela presente Seção os produtos elásticos formados por matérias têxteis associadas a fios de borracha.
- 11.- Na presente Seção, o termo impregnados compreende também recobertos por imersão.
- 12.- Na presente Seção, o termo poliamidas compreende também as aramidas.
- 13.- Na presente Seção e, quando aplicável, na Nomenclatura, consideram-se fios de elastômeros, os fios de filamentos (incluídos os monofilamentos) de matérias têxteis sintéticas, excluídos os fios texturizados, que possam, sem se partir, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de cinco minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo.
- 14.- Ressalvadas as disposições em contrário, o vestuário de matérias têxteis incluído em diferentes posições deve classificar-se nas respectivas posições, mesmo que se apresente em sortidos para venda a retalho. Para os fins da presente Nota, a expressão vestuário de matérias têxteis compreende o vestuário das posições 61.01 a 61.14 e das posições 62.01 a 62.11.

Notas de Subposições.

- 1.- Na presente Seção e, onde aplicável, em toda a Nomenclatura, consideram-se:
- a) Fios crus

Os fios:

- 1) que apresentem a cor natural das fibras constitutivas e não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura (mesmo na massa), nem estampagem; ou
- 2) sem cor bem definida (ditos "fios pardacentos") fabricados a partir de trapos desfiados.

Estes fios podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz (a cor fugaz desaparece depois de uma simples lavagem com sabão) e, no caso das fibras sintéticas ou artificiais, podem ter sido tratados na massa com agentes de foscagem (por exemplo, dióxido de titânio).

b) Fios branqueados

Os fios:

- 1) que tenham sofrido uma operação de branqueamento ou tenham sido fabricados com fibras branqueadas, ou, ressalvada disposição em contrário, tenham sido tingidos de branco (mesmo na massa) ou recebido um acabamento branco; ou
- 2) constituídos por uma mistura de fibras cruas e de fibras branqueadas; ou
- 3) retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus e fios branqueados.
- c) Fios coloridos (tintos ou estampados)

Os fios:

- 1) tingidos (mesmo na massa), exceto de branco ou de qualquer cor fugaz, ou então estampados ou fabricados com fibras tingidas, ou estampadas; ou
- 2) constituídos por uma mistura de fibras tingidas de cores diferentes ou por uma mistura de fibras cruas ou branqueadas com fibras coloridas (fios jaspeados ou misturados), ou ainda estampados com uma ou mais cores, de espaço a espaço, de forma a apresentarem um aspecto pontilhado; ou

- 3) cuja mecha ou fita da matéria têxtil tenha sido estampada; ou
- 4) retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus ou branqueados e fios coloridos.

As definições acima aplicam-se também, "mutatis mutandis", aos monofilamentos e às lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.

d) Tecidos crus

Os tecidos obtidos a partir de fios crus e que não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura, nem estampagem. Estes tecidos podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz.

e) Tecidos branqueados

Os tecidos:

- 1) branqueados ou, ressalvada disposição em contrário, tingidos de branco ou que tenham recebido um acabamento branco, na peça; ou
- 2) constituídos por fios branqueados; ou
- 3) constituídos por fios crus e fios branqueados.
- f) Tecidos tintos

Os tecidos:

- 1) tingidos de cor diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), de uma única cor uniforme, ou que tenham recebido um acabamento colorido diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), na peça; ou
- 2) constituídos por fios coloridos de uma única cor uniforme.
- g) Tecidos de fios de diversas cores

Os tecidos (exceto os estampados):

- 1) constituídos por fios de diferentes cores ou por fios de tons diferentes de uma mesma cor, com exclusão da cor natural das fibras constitutivas; ou
- 2) constituídos por fios crus ou branqueados e por fios coloridos; ou
- 3) constituídos por fios jaspeados ou misturados.

(Em qualquer dos casos, os fios que constituem as ourelas ou as extremidades das peças não são levados em consideração).

h) Tecidos estampados

Os tecidos estampados na peça, mesmo que sejam constituídos por fios de diversas cores

(Equiparam-se aos tecidos estampados, por exemplo, os tecidos que apresentem desenhos obtidos a pincel, a escova, a pistola, por decalcomania, flocagem, e por "batik").

A mercerização não tem qualquer influência na classificação dos fios ou tecidos acima definidos.

As definições das letras d) a h) acima aplicam-se, mutatis mutandis, aos tecidos de malha.

ii) Ponto de tafetá

A estrutura de tecido em que cada fio da trama passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da urdidura, e cada fio da urdidura passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da trama.

- 2.- A) Os produtos dos Capítulos 56 a 63 contendo duas ou mais matérias têxteis consideram-se inteiramente constituídos pela matéria têxtil que lhes corresponderia segundo a Nota 2 da presente Seção para a classificação de um produto dos Capítulos 50 a 55 ou da posição 58.09 obtido a partir das mesmas matérias.
- B) Para aplicação desta regra:
- a) quando for o caso, só se levará em conta a parte que determina a classificação segundo a Regra Geral Interpretativa 3;

- b) no caso dos produtos têxteis constituídos por um tecido de base e uma superfície aveludada ou anelada ("bouclée"), não se levará em conta o tecido de base;
- c) no caso dos bordados da posição 58.10, e das obras destas matérias, somente se levará em conta o tecido de fundo. Todavia, relativamente aos bordados químicos, aéreos ou sem fundo visível, bem como as obras destas matérias, a classificação será determinada unicamente pelos fios do bordado.

.....

# CAPÍTULO 54 FILAMENTOS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS; LÂMINAS E FORMAS SEMELHANTES DE MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS

#### Notas.

- 1.- Na Nomenclatura, a expressão fibras sintéticas ou artificiais refere-se a fibras descontínuas e filamentos, de polímeros orgânicos, obtidos industrialmente:
- a) por polimerização de monômeros orgânicos, para obtenção de polímeros tais como poliamidas, poliésteres, poliolefinas ou poliuretanos, ou por modificação química de polímeros obtidos por este processo (por exemplo, poli(álcool vinílico) obtido por hidrólise do poli(acetato de vinila));
- b) por dissolução ou tratamento químico de polímeros orgânicos naturais (por exemplo, celulose), para obter polímeros tais como raiom cuproamoniacal (cupro) ou raiom viscose, ou por modificação química de polímeros orgânicos naturais (por exemplo, celulose, caseína e outras proteínas, ácido algínico) para obter polímeros tais como acetato de celulose ou alginato.

Consideram-se sintéticas as fibras definidas na alínea a) e artificiais as definidas na alínea b). As lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05 não são consideradas fibras sintéticas ou artificiais.

Os termos sintéticas e artificiais aplicam-se igualmente, com o mesmo sentido, à expressão matérias têxteis.

2.- As posições 54.02 e 54.03 não compreendem os cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
54.01	Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionadas para venda a retalho.	
5401.10	-De filamentos sintéticos	
5401.10.1	De poliéster	
5401.10.11	Não acondicionadas para venda a retalho	0
5401.10.12	Acondicionadas para venda a retalho	0
5401.10.90	Outras	0
5401.20	-De filamentos artificiais	
5401.20.1	De raiom viscose, de alta tenacidade	
5401.20.11	Não acondicionadas para venda a retalho	0
5401.20.12	Acondicionadas para venda a retalho	0
5401.20.90	Outras	0
54.02	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos	

	sintéticos com menos de 67 decitex.	
5402.1	-Fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas:	
5402.11.00	De aramidas	0
5402.19	Outros	
5402.19.10	De náilon	0
5402.19.90	Outros	0
5402.20.00	-Fios de alta tenacidade, de poliésteres	0
5402.3	-Fios texturizados:	
5402.31	De náilon ou de outras poliamidas, de título igual ou inferior a 50 tex por fio simples	
5402.31.1	De náilon	
5402.31.11	Tintos	0
5402.31.19	Outros	0
5402.31.90	Outros	0
5402.32	De náilon ou de outras poliamidas, de título superior a 50 tex por fio simples	
5402.32.1	De náilon	
5402.32.11	Multifilamento com efeito antiestático permanente, de título superior a 110 tex	0
5402.32.19	Outros	0
5402.32.90	Outros	0
5402.33.00	De poliésteres	0
5402.34.00	De polipropileno	0
5402.39.00	Outros	0
5402.4	-Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por	
	metro:	
5402.44.00	De elastômeros	0
5402.45	Outros, de náilon ou de outras poliamidas	
5402.45.10	De aramidas	0
5402.45.20	De náilon	0
5402.45.90	Outros	0
5402.46.00	Outros, de poliésteres, parcialmente orientados	0
5402.47.00	Outros, de poliésteres	0
5402.48.00	Outros, de polipropileno	0
5402.49	Outros	
5402.49.10	De polietileno, com tenacidade superior ou igual a 26 cN/tex	0
5402.49.90	Outros	0
5402.5	-Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro:	
5402.51	De náilon ou de outras poliamidas	
5402.51.10	De aramidas	0
5402.51.90	Outros	0
5402.52.00	De poliésteres	0
5402.59.00	Outros	0
5402.6	-Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:	
5402.61	De náilon ou de outras poliamidas	
5402.61.10	De aramidas	0
5402.61.90	Outros	0
5402.62.00	De poliésteres	0
5402.69.00	Outros	0

54.03	Fios de filamentos artificiais (exceto linhas para costurar), não	
	acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos	
	artificiais com menos de 67 decitex.	
5403.10.00	-Fios de alta tenacidade, de raiom viscose	0
5403.3	-Outros fios, simples:	
5403.31.00	De raiom viscose, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por	0
5402 22 00	metro	0
5403.32.00	De raiom viscose, com torção superior a 120 voltas por metro	0
5403.33.00	De acetato de celulose	0
5403.39.00	Outros	0
5403.4	-Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:	
5403.41.00	De raiom viscose	0
5403.42.00	De acetato de celulose	0
5403.49.00	Outros	0
54.04	Monofilamentos sintéticos, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo, palha artificial) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5mm.	
5404.1	-Monofilamentos:	
5404.11.00	De elastômeros	0
5404.12.00	Outros, de polipropileno	0
5404.19	Outros	
5404.19.1	Imitações de categute	
5404.19.11	Reabsorvíveis	0
5404.19.19	Outros	0
5404.19.90	Outros	0
5404.90.00	-Outras	0
5405.00.00	Monofilamentos artificiais, com pelo menos 67 decitex e cuja maior	
3403.00.00	dimensão da seção transversal não seja superior a 1mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo, palha artificial) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5mm.	0
5406.00	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho.	
5406.00.10	Fios de filamentos sintéticos	0
5406.00.20	Fios de filamentos artificiais	0
54.07	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.04.	
5407.10	-Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres	
5407.10.1	Sem fios de borracha	
5407.10.11	De aramidas	0
5407.10.19	Outros	0
5407.10.2	Com fios de borracha	
5407.10.21	De aramidas	0
5407.10.29	Outros	0

5407.20.00	-Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes	0
5407.30.00	-"Tecidos" mencionados na Nota 9 da Seção XI	0
5407.4	-Outros tecidos, contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de náilon	-
	ou de outras poliamidas:	
5407.41.00	Crus ou branqueados	0
5407.42.00	Tintos	0
5407.43.00	De fios de diversas cores	0
5407.44.00	Estampados	0
5407.5	-Outros tecidos, contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster texturizados:	
5407.51.00	Crus ou branqueados	0
5407.52	Tintos	Ţ.
5407.52.10	Sem fios de borracha	0
	Com fios de borracha	0
	De fios de diversas cores	0
5407.54.00	Estampados	0
5407.6	-Outros tecidos, contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster:	Ţ.
5407.61.00	Contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados	0
5407.69.00	Outros	0
5407.7	-Outros tecidos, contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos sintéticos:	
5407.71.00	Crus ou branqueados	0
5407.72.00	Tintos	0
5407.73.00	De fios de diversas cores	0
5407.74.00	Estampados	0
5407.8	-Outros tecidos, contendo menos de 85%, em peso, de filamentos sintéticos,	
	combinados, principal ou unicamente, com algodão:	
5407.81.00	Crus ou branqueados	0
5407.82.00	Tintos	0
5407.83.00	De fios de diversas cores	0
5407.84.00	Estampados	0
5407.9	-Outros tecidos:	
5407.91.00	Crus ou branqueados	0
5407.92.00	Tintos	0
5407.93.00	De fios de diversas cores	0
5407.94.00	Estampados	0
<b>54.00</b>		
54.08	Tecidos de filos de filamentos artificiais, incluídos os tecidos obtidos a	
5409 10 00	partir dos produtos da posição 54.05.	0
5408.10.00 5408.2	-Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raiom viscose -Outros tecidos, contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos ou de	0
3408.2	lâminas ou formas semelhantes, artificiais:	
5408.21.00	Crus ou branqueados	0
5408.21.00	Tintos	0
5408.23.00	De fios de diversas cores	0
5408.24.00	Estampados	0
5408.3	-Outros tecidos:	U
5408.31.00	Crus ou branqueados	0
2400.31.00	r-Crus ou oranqueados	U

5408.32.00	Tintos	0
5408.33.00	De fios de diversas cores	0
5408.34.00	Estampados	0

# CAPÍTULO 55 FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, DESCONTÍNUAS

#### Nota.

- 1.- Na acepção das posições 55.01 e 55.02, consideram-se cabos de filamentos sintéticos ou artificiais os cabos constituídos por um conjunto de filamentos paralelos, de comprimento uniforme e igual ao dos cabos, que satisfaçam às seguintes condições:
- a) comprimento do cabo superior a 2m;
- b) torção do cabo inferior a 5 voltas por metro;
- c) título unitário dos filamentos inferior a 67 decitex;
- d) cabos de filamentos sintéticos somente: devem ter sido estirados e, por este fato, não poder ser alongados mais de 100% do seu comprimento;
- e) título total do cabo superior a 20.000 decitex.
- Os cabos cujo comprimento não exceda 2m classificam-se nas posições 55.03 ou 55.04.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOT A (%)
55.01	Cabos de filamentos sintéticos.	
5501.10.00	-De náilon ou de outras poliamidas	0
5501.20.00	-De poliésteres	0
5501.30.00	-Acrílicos ou modacrílicos	0
5501.40.00	-De polipropileno	0
5501.90.00	-Outros	0
5502.00	Cabos de filamentos artificiais.	
5502.00.10	De acetato de celulose	30
5502.00.20	De raiom viscose	0
5502.00.90	Outros	0
55.03	Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação.	
5503.1	-De náilon ou de outras poliamidas:	
5503.11.00	De aramidas	0
5503.19	Outras	
5503.19.10	Bicomponentes, de diferentes pontos de fusão	0
5503.19.90	Outras	0
5503.20	-De poliésteres	
5503.20.10	Bicomponentes, de diferentes pontos de fusão	0
5503.20.90	Outras	0
5503.30.00	-Acrílicas ou modacrílicas	0
5503.40.00	-De polipropileno	0
5503.90	-Outras	
5503.90.10	Bicomponentes, de diferentes pontos de fusão	0
5503.90.20	De poli(álcool vinílico)	0
5503.90.90	Outras	0

55.04	Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem	
	transformadas de outro modo para fiação.	
5504.10.00	-De raiom viscose	0
5504.90	-Outras	
5504.90.10	Celulósicas, obtidas por extrusão com óxido de N-metilmorfolina	0
5504.90.90	Outras	0
55.05	Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluídos os desperdícios da	
	penteação, os de fios e os fiapos).	
5505.10.00	-De fibras sintéticas	NT
5505.20.00	-De fibras artificiais	NT
55.06	Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação.	
5506.10.00	-De náilon ou de outras poliamidas	0
5506.20.00	-De poliésteres	0
5506.30.00	-Acrílicas ou modacrílicas	0
5506.90.00	-Outras	0
5507.00.00	Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação.	0
55.08	Linhas para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho.	
5508.10.00	-De fibras sintéticas descontínuas	0
5508.20.00	-De fibras artificiais descontínuas	0
3308.20.00	-De Horas artificiais descontinuas	U
55.09	Fios de fibras sintéticas descontínuas (exceto linhas para costurar), não	
55.09	acondicionados para venda a retalho.	
5509.1	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de náilon ou de	
3309.1	outras poliamidas:	
5509.11.00	Simples	0
5509.12	Retorcidos ou retorcidos múltiplos	0
5509.12.10	De aramidas	0
5509.12.10	Outros	0
5509.2	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:	0
5509.21.00	Simples	0
5509.22.00	Retorcidos ou retorcidos múltiplos	0
5509.22.00	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou	U
5509.5	modacrílicas:	
5509.31.00	Simples	0
5509.31.00		0
5509.32.00 5509.4	Retorcidos ou retorcidos múltiplos  Outros fios contendo pelo menos 85% em peso de fibras sintéticas	U
JJU7.4	-Outros fios, contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras sintéticas descontínuas:	
5500 41 00		Ω
5509.41.00	Simples  Retoroides ou retoroides múltiples	0
5509.42.00 5500.5	Retorcidos ou retorcidos múltiplos	0
5509.5	-Outros fios de fibras descontínuas de poliéster:	0
5509.51.00	Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas	0
5509.52.00	Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	0

5509.53.00	Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	0
5509.59.00	Outros	0
5509.6	-Outros fios de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:	
5509.61.00	Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	0
5509.62.00	Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	0
5509.69.00	Outros	0
5509.9	-Outros fios:	
5509.91.00	Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	0
5509.92.00	Combinados, principal ou unicamente, com algodão	0
5509.99.00	Outros	0
55.10	Fios de fibras artificiais descontínuas (exceto linhas para costurar), não	
	acondicionados para venda a retalho.	
5510.1	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas:	
5510.11.00	Simples	0
5510.12.00	Retorcidos ou retorcidos múltiplos	0
5510.20.00	-Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	0
5510.30.00	-Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão	0
5510.90.00	-Outros fios	0
55.11	Fios de fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas (exceto linhas para	
	costurar), acondicionados para venda a retalho.	
5511.10.00	-De fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos 85%, em peso, destas	0
	fibras	0
5511.20.00	-De fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas	0
	fibras	0
5511.30.00	-De fibras artificiais descontínuas	0
55.12	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos 85%, em	
	peso, destas fibras.	
5512.1	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:	
5512.11.00	Crus ou branqueados	0
5512.19.00	Outros	0
5512.2	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:	
5512.21.00	Crus ou branqueados	0
5512.29.00	Outros	0
5512.9	-Outros:	-
5512.91	Crus ou branqueados	
5512.91.10	De aramidas	0
5512.91.90	Outros	0
5512.99	Outros	
5512.99.10	De aramidas	0
5512.99.90	Outros	0
55.13	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em	
	peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de	
5512 1	peso não superior a 170g/m2.	
5513.1	-Crus ou branqueados:	

De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	0
De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal,	0
	<u> </u>
Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	0
Outros tecidos	0
-Tintos:	
De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	0
Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	
Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
Outros	0
Outros tecidos	0
-De fios de diversas cores:	
De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	0
Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
Outros	0
Outros	0
-Estampados:	
*	0
	-
De fibras descontínuas de poliéster	
*	
Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior	0
Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 Outros	
Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4  Outros  Outros  Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170g/m2.	0
Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4  Outros  Outros  Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170g/m2.  -Crus ou branqueados:	0 0
Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4  Outros  Outros  Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170g/m2.  -Crus ou branqueados:De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	0
Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4  Outros  Outros  Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170g/m2.  -Crus ou branqueados:De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetáDe fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal,	0
Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4  Outros  Outros  Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170g/m2.  -Crus ou branqueados:De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetáDe fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0 0
Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4  Outros  Outros  Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170g/m2.  -Crus ou branqueados:  -De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá  -De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4  -Outros tecidos	0 0 0
Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4  Outros  Outros  Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170g/m2.  -Crus ou branqueados:De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetáDe fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4Outros tecidos  De fibras descontínuas de poliéster	0 0 0 0
Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4  Outros  Outros  Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170g/m2.  -Crus ou branqueados:De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetáDe fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4Outros tecidos  De fibras descontínuas de poliéster  Outros	0 0 0
Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4  Outros  Outros  Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170g/m2.  -Crus ou branqueados:De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetáDe fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4Outros tecidos  De fibras descontínuas de poliéster  Outros -Tintos:	0 0 0 0
Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4  Outros  Outros  Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170g/m2.  -Crus ou branqueados:De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetáDe fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4Outros tecidos  De fibras descontínuas de poliéster  Outros -Tintos:De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	0 0 0 0
Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 Outros Outros Outros  Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170g/m2.  -Crus ou branqueados:De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetáDe fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4Outros tecidos De fibras descontínuas de poliéster Outros -Tintos:De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetáDe fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0 0 0 0
Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4  Outros  Outros  Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170g/m2.  -Crus ou branqueados:De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetáDe fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4Outros tecidos  De fibras descontínuas de poliéster  Outros -Tintos:De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetáDe fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetáDe fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	0 0 0 0
Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 Outros Outros Outros  Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170g/m2.  -Crus ou branqueados:De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetáDe fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4Outros tecidos De fibras descontínuas de poliéster Outros -Tintos:De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetáDe fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0 0 0 0 0
Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4  Outros  Outros  Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170g/m2.  -Crus ou branqueados:De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetáDe fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4Outros tecidos  De fibras descontínuas de poliéster  Outros -Tintos:De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetáDe fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetáDe fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	0 0 0 0
Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4  Outros  Outros  Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170g/m2.  -Crus ou branqueados: De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 Outros tecidos  De fibras descontínuas de poliéster  Outros  -Tintos: De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	0 0 0 0
Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4  Outros  Outros  Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170g/m2.  -Crus ou branqueados:De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetáDe fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4Outros tecidos  De fibras descontínuas de poliéster  Outros -Tintos:De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetáDe fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4Outros tecidos de fibras descontínuas de poliésterOutros tecidos de fibras descontínuas de poliésterOutros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	0 0 0 0
	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4Outros tecidos de fibras descontínuas de poliésterOutros tecidosTintos:De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetáOutros tecidos de fibras descontínuas de poliéster Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 OutrosOutros tecidosDe fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetáOutros tecidosDe fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetáOutros tecidosDe fibras descontínuas de poliésterDe fibras descontínuas de poliéster

	a 4	
5514.30.19	Outros	0
5514.30.90	Outros	0
5514.4	-Estampados:	-
5514.41.00	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	0
5514.42.00	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal,	
	cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5514.43.00	Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	0
5514.49.00	Outros tecidos	0
		-
55.15	Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas.	
5515.1	-De fibras descontínuas de poliéster:	
5515.11.00	Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de raiom	0
	viscose	0
5515.12.00	Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	0
5515.13.00	Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	0
5515.19.00	Outros	0
5515.2	-De fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:	
5515.21.00	Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	0
5515.22.00	Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	0
5515.29.00	Outros	0
5515.9	-Outros tecidos:	
5515.91.00	Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	0
5515.99	Outros	
5515.99.10	Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	0
5515.99.90	Outros	0
		-
55.16	Tecidos de fibras artificiais descontínuas.	
5516.1	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas:	
5516.11.00	Crus ou branqueados	0
5516.12.00	Tintos	0
5516.13.00	De fios de diversas cores	0
5516.14.00	Estampados	0
5516.2	-Contendo menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas,	-
	combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais:	
5516.21.00	Crus ou branqueados	0
5516.22.00	Tintos	0
5516.23.00	De fios de diversas cores	0
5516.24.00	Estampados	0
5516.3	-Contendo menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas,	
	combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos:	
5516.31.00	Crus ou branqueados	0
5516.32.00	Tintos	0
5516.33.00	De fios de diversas cores	0
5516.34.00	Estampados	0
5516.4	-Contendo menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas,	
	combinadas, principal ou unicamente, com algodão:	
5516.41.00	Crus ou branqueados	0
5516.42.00	Tintos	0

5516.43.00	De fios de diversas cores	0
5516.44.00	Estampados	0
5516.9	-Outros:	
5516.91.00	Crus ou branqueados	0
5516.92.00	Tintos	0
5516.93.00	De fios de diversas cores	0
5516.94.00	Estampados	0

## CAPÍTULO 56

# PASTAS ("OUATES"), FELTROS E FALSOS TECIDOS; FIOS ESPECIAIS; CORDÉIS, CORDAS E CABOS; ARTIGOS DE CORDOARIA

#### Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) as pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de substâncias ou preparações (por exemplo, perfumes ou cosméticos, do Capítulo 33, sabões ou detergentes, da posição 34.01, pomadas, cremes, encáusticas, preparações para dar brilho, ou preparações semelhantes, da posição 34.05, amaciadores de têxteis da posição 38.09), desde que essas matérias têxteis sirvam apenas de suporte;
- b) os produtos têxteis da posição 58.11;
- c) os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 68.05);
- d) a mica aglomerada ou reconstituída, em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 68.14);
- e) as folhas e tiras delgadas de metal, fixadas em suporte de feltro ou falsos tecidos (geralmente Seções XIV ou XV).
- 2.- O termo feltro abrange o feltro agulhado, bem como os produtos constituídos por uma manta de fibras têxteis cuja coesão tenha sido reforçada por um processo de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage"), utilizando-se as fibras da própria manta
- 3.- As posições 56.02 e 56.03 compreendem, respectivamente, os feltros e os falsos tecidos, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com borracha, qualquer que seja a sua natureza (compacta ou alveolar).

A posição 56.03 abrange, também, os falsos tecidos que contenham plástico ou borracha como aglutinante.

As posições 56.02 e 56.03 não compreendem, todavia:

- a) os feltros impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com borracha, contendo, em peso, 50% ou menos de matérias têxteis, bem como os feltros completamente imersos em plástico ou em borracha (Capítulos 39 ou 40);
- b) os falsos tecidos completamente imersos em plástico ou em borracha, ou totalmente revestidos ou recobertos em ambas as faces por estas matérias, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, não se levando em conta qualquer mudança de cor decorrente destas operações (Capítulos 39 ou 40);
- c) as folhas, chapas ou tiras, de plástico alveolar ou de borracha alveolar, combinadas com feltro ou falso tecido, nas quais a matéria têxtil apenas sirva de reforço (Capítulos 39 ou 40).
- 4.- A posição 56.04 não compreende os fios têxteis nem as lâminas e formas semelhantes, das posições 54.04 ou 54.05, cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55); para aplicação destas disposições, não se levam em conta as mudanças de cor decorrentes destas operações.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOT A (%)
56.01	Pastas ("ouates") de matérias têxteis e artigos destas pastas ("ouates"); fibras têxteis de comprimento não superior a 5mm ("tontisses"), nós e bolotas de matérias têxteis.	
5601.10.00	-Absorventes e tampões higiênicos, fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes, de pastas ("ouates")	0
5601.2	-Pastas ("ouates"); outros artigos de pastas ("ouates"):	
5601.21	De algodão	
5601.21.10	Pastas ("ouates") de matérias têxteis e artigos destas pastas ("ouates"); fibras têxteis de comprimento não superior a 5mm ("tontisses"), nós e bolotas de matérias têxteis.	0
5601.21.90	Outros artigos de pastas ("ouates")	0
5601.22	De fibras sintéticas ou artificiais	
5601.22.1	Pastas ("ouates") de matérias têxteis e artigos destas pastas ("ouates"); fibras têxteis de comprimento não superior a 5mm ("tontisses"), nós e bolotas de matérias têxteis.	
5601.22.11	De aramidas	0
5601.22.19	Outras	0
5601.22.9	Outros artigos de pastas ( "ouates")	
5601.22.91	Cilindros para filtros de cigarros	30
5601.22.99	Outros	0
5601.29.00	Outros	0
5601.30	-"Tontisses", nós e bolotas de matérias têxteis	
5601.30.10	De aramidas	0
5601.30.90	Outros	0
56.02	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.	
5602.10.00	-Feltros agulhados e artefatos obtidos por costura por entrelaçamento ("cousustricotés")	0
5602.2	-Outros feltros, não impregnados, não revestidos, não recobertos nem estratificados:	
5602.21.00	De lã ou de pêlos finos	0
5602.29.00	De outras matérias têxteis	0
5602.90.00	-Outros	0
56.03	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou	
7.00.1	estratificados.	
5603.1	-De filamentos sintéticos ou artificiais:	
5603.11	De peso não superior a 25g/m2	_
5603.11.10	De aramidas	0
5603.11.90	Outros	0
5603.12	De peso superior a 25g/m2 mas não superior a 70g/m2	
5603.12.10	De polietileno de alta densidade	0
5603.12.20	De aramidas	0
5603.12.90	Outros	0
5603.13	De peso superior a 70g/m2 mas não superior a 150g/m2	
5603.13.10	De polietileno de alta densidade	0
5603.13.20	De aramidas	0

5603.13.90	Outros	0
5603.14	De peso superior a 150g/m2	
5603.14.10	De aramidas	0
5603.14.90	Outros	0
5603.9	-Outros:	
5603.91.00	De peso não superior a 25g/m2	0
5603.92	De peso superior a 25g/m2 mas não superior a 70g/m2	
5603.92.10	De polietileno de alta densidade	0
5603.92.90	Outros	0
5603.93	De peso superior a 70g/m2 mas não superior a 150g/m2	
5603.93.10	De polietileno de alta densidade	0
5603.93.90	Outros	0
5603.94.00	De peso superior a 150g/m2	0
	2 o pesso superior w 10 og m2	
56.04	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos.	
5604.10.00	-Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	0
5604.90	-Outros	
5604.90.10	Imitações de categute constituídas por fios de seda	0
5604.90.2	Fios de alta tenacidade, de poliésteres, náilon ou de outras poliamidas, ou de	
	raiom viscose, impregnados ou revestidos	
5604.90.21	Com borracha	0
5604.90.22	Com plástico	0
5604.90.90	Outros	0
5605.00	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal.	
5605.00.10	Com metais preciosos	0
5605.00.20	Revestidos por enrolamento, exceto com metais preciosos	0
5605.00.90	Outros	0
5606.00.00	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 56.05 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco ("chenille"); fios denominados de cadeia ("chaînette").	0
56.07	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos.	
5607.2	-De sisal ou de outras fibras têxteis do gênero <i>Agave</i> :	
5607.21.00	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	0
5607.29.00	Outros	0
5607.4	-De polietileno ou de polipropileno:	
5607 41 00		0
5607.41.00	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	U
5607.49.00	Outros	0

5607.50.11	De náilon	0
5607.50.19	Outros	0
5607.50.90	Outros	0
5607.90	-Outros	
5607.90.10	De algodão	0
5607.90.20	De juta, inferior ao número métrico 0,75 por fio simples	0
5607.90.90	Outros	0
56.08	Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de	
	cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes	
	confeccionadas, de matérias têxteis.	
5608.1	-De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:	
5608.11.00	Redes confeccionadas para a pesca	0
5608.19.00	Outras	0
5608.90.00	-Outras	0
5609.00	Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05,	
	cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos em outras	
	posições.	
5609.00.10	De algodão	0
5609.00.90	Outros	0

# CAPÍTULO 57 TAPETES E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS (PISOS), DE MATÉRIAS TÊXTEIS

#### Notas.

- 1.- No presente Capítulo, entende-se por tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, qualquer revestimento cuja superfície de matéria têxtil seja a superfície exposta, quando aplicado. Consideram-se igualmente abrangidos os artefatos que apresentem as características dos revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, utilizados para outros fins.
- 2.- O presente Capítulo não abrange as mantas espessas que se interpõem entre o pavimento (piso) e os tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOT A (%)
57.01	Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo	
	confeccionados.	
5701.10	-De lã ou de pêlos finos	
5701.10.1	De lã	
5701.10.11	Feitos à mão	10
5701.10.12	Feitos à máquina	10
5701.10.20	De pêlos finos	10
5701.90.00	-De outras matérias têxteis	10
57.02	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tecidos, não tufados nem flocados, mesmo confeccionados, incluídos	
	os tapetes denominados "Kelim" ou "Kilim", "Schumacks" ou "Soumak", "Karamanie" e tapetes semelhantes, tecidos à mão.	

l	mesmo confeccionados.	
5705.00.00	Outros tapetes e revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis,	10
5704.90.00	-Outros	10
5704.10.00	-De superfície não superior a 0,3m2	10
57.04	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados.	
5703.90.00	-De outras matérias têxteis	10
5703.30.00	-De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais	10
5703.20.00	-De náilon ou de outras poliamidas	10
5703.10.00	-De lã ou de pêlos finos	10
57.03	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados.	
5702.99.00	De outras matérias têxteis	10
5702.92.00	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	10
5702.91.00	De lã ou de pêlos finos	10
5702.9	-Outros, não aveludados, confeccionados:	1.0
5702.50.90	Outros	10
5702.50.20	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	10
5702.50.10	De lã ou de pêlos finos	10
5702.50	-Outros, não aveludados, não confeccionados	10
5702.49.00	De outras matérias têxteis	10
5702.42.00	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	10
5702.41.00	De lã ou de pêlos finos	10
5702.4	-Outros, aveludados, confeccionados:	10
5702.39.00	De outras matérias têxteis	10
5702.32.00	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	10
5702.31.00	De lã ou de pêlos finos	10
5702.3	-Outros, aveludados, não confeccionados:	10
5702.20.00	-Revestimentos para pavimentos (pisos), de cairo (fibras de coco)	10
	"Karamanie" e tapetes semelhantes tecidos à mão	10
5702.10.00	-Tapetes denominados "Kelim" ou "Kilim", "Schumacks" ou "Soumak",	10

# CAPÍTULO 58 TECIDOS ESPECIAIS; TECIDOS TUFADOS; RENDAS; TAPEÇARIAS; PASSAMANARIAS; BORDADOS

#### Notas.

- 1.- Não se incluem no presente Capítulo os tecidos especificados na Nota 1 do Capítulo 59, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, nem outros artefatos do Capítulo 59.
- 2.- A posição 58.01 abrange também os veludos e pelúcias obtidos por trama, ainda não cortados, que não apresentem felpas ou pêlos nem anéis ("bouclés") à superfície.
- 3.- Entendem-se por tecidos em ponto de gaze, na acepção da posição 58.03, os tecidos cuja urdidura seja formada, no todo ou em parte, por fios fixos (fios retilíneos) e por fios móveis (fios de volta), fazendo estes últimos com os fios fixos, uma meia volta, uma volta completa ou mais de uma volta, de modo a formar um anel que prenda a trama.

- 4.- Não são abrangidas pela posição 58.04 as redes com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos, da posição 56.08.
- 5.- Consideram-se fitas na acepção da posição 58.06:
- a) os tecidos com urdidura e trama (incluídos os veludos), em tiras de largura não superior a 30cm, com ourelas verdadeiras;
- as tiras de largura não superior a 30cm, provenientes do corte de tecidos e providas de falsas ourelas tecidas, coladas ou obtidas de outro modo;
- b) os tecidos tubulares com urdidura e trama, cuja largura, quando achatados, não exceda a 30cm;
- c) os tecidos cortados em viés com orlas dobradas, de largura não superior a 30cm, quando desdobradas.
- As fitas com franjas obtidas por tecelagem classificam-se na posição 58.08.
- 6.- O termo bordados da posição 58.10 abrange também as aplicações por costura de lantejoulas, contas ou de motivos decorativos, em matérias têxteis ou outras matérias, bem como os artefatos confeccionados com fios para bordar, de metal ou de fibras de vidro. Excluem-se da posição 58.10 as tapeçarias feitas com agulha (posição 58.05).
- 7.- Além dos produtos da posição 58.09, estão igualmente incluídos nas posições do presente Capítulo os artefatos confeccionados com fios de metal e dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOT A (%)
58.01	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco ("chenille"), exceto os artefatos	
	das posições 58.02 ou 58.06.	
5801.10.00	-De lã ou de pêlos finos	0
5801.2	-De algodão:	
5801.21.00	Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	0
5801.22.00	Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados ("côtelés")	0
5801.23.00	Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	0
5801.24.00	Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados ("épinglés")	0
5801.25.00	Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados	0
5801.26.00	Tecidos de froco ("chenille")	0
5801.3	-De fibras sintéticas ou artificiais:	
5801.31.00	Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	0
5801.32.00	Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados ("côtelés")	0
5801.33.00	Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	0
5801.34.00	Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados ("épinglés")	0
5801.35.00	Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados	0
5801.36.00	Tecidos de froco ("chenille")	0
5801.90.00	-De outras matérias têxteis	0
58.02	Tecidos atoalhados, exceto os artefatos da posição 58.06; tecidos tufados,	
	exceto os artefatos da posição 57.03.	
5802.1	-Tecidos atoalhados, de algodão:	
5802.11.00	Crus	0
5802.19.00	Outros	0
5802.20.00	-Tecidos atoalhados, de outras matérias têxteis	0
5802.30.00	-Tecidos tufados	0

5803.00	Tecidos em ponto de gaze, exceto os artefatos da posição 58.06.	
5803.00.10	De algodão	0
5803.00.90	Outros	0
<b>50.04</b>		
58.04	Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos, exceto os produtos da posição 60.02 a 60.06.	
5804.10	-Tules, filó e tecidos de malhas com nós	
5804.10.10	De algodão	0
5804.10.10	Outros	0
5804.10.90	-Rendas de fabricação mecânica:	0
5804.21.00	De fibras sintéticas ou artificiais	0
5804.21.00	De outras matérias têxteis	0
5804.29.10		0
	De algodão Outras	0
5804.29.90		U
5804.30 5804.30.10	-Rendas de fabricação manual	0
	De algodão	0
5804.30.90	Outras	0
5805.00	Tapeçarias tecidas à mão (gênero gobelino, flandres, "aubusson", "beauvais" e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em	
	"petit point", ponto de cruz), mesmo confeccionadas.	
5805.00.10	De algodão	5
5805.00.20	De fibras sintéticas ou artificiais	5
5805.00.90	De outras matérias têxteis	5
58.06	Fitas, exceto os artefatos da posição 58.07; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados ("bolducs").	
5806.10.00	-Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco ("chenille") ou de tecidos atoalhados	0
5806.20.00	-Outras fitas contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha	0
5806.3	-Outras fitas:	
5806.31.00	De algodão	0
5806.32.00	De fibras sintéticas ou artificiais	0
5806.39.00	De outras matérias têxteis	0
5806.40.00	-Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados ("bolducs")	0
58.07	Etiquetas, emblemas e artefatos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados.	
5807.10.00	-Tecidos	0
5807.90.00	-Outros	0
58.08	Tranças em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, exceto de malha; borlas, pompons e artefatos semelhantes.	
5808.10.00	-Entrançados em peça	0
5808.90.00	-Outros	0
<b>5000 00 00</b>		0
5809.00.00	Tecidos de fios de metal e tecidos de fios metálicos ou de fios têxteis	0

	metalizados da posição 56.05, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições.	
58.10	Bordados em peça, em tiras ou em motivos.	
5810.10.00	-Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado	0
5810.9	-Outros bordados:	
5810.91.00	De algodão	0
5810.92.00	De fibras sintéticas ou artificiais	0
5810.99.00	De outras matérias têxteis	0
5811.00.00	Artefatos têxteis matelassês em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento (estofamento), acolchoados por qualquer processo, exceto os bordados da posição 58.10.	0

## Capítulo 59

Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis

#### Notas.

- 1.- Ressalvadas as disposições em contrário, a designação tecidos, quando utilizada no presente Capítulo, compreende os tecidos dos Capítulos 50 a 55 e das posições 58.03 e 58.06, os entrançados, os artefatos de passamanaria e os artefatos ornamentais análogos, em peça, da posição 58.08, e os tecidos de malha das posições 60.02 a 60.06.
- 2.- A posição 59.03 compreende:
- a) os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, quaisquer que sejam o seu peso por metro quadrado e a natureza do plástico (compacto ou alveolar), com exceção:
- 1) dos tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;
- 2) dos produtos que não possam enrolar-se manualmente, sem se fenderem, num mandril de 7mm de diâmetro, a uma temperatura compreendida entre 15°C e 30°C (geralmente, Capítulo 39);
- 3) dos produtos em que o tecido esteja, quer inteiramente embebido no plástico, quer totalmente revestido ou recoberto, em ambas as faces, desta matéria, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações (Capítulo 39);
- 4) dos tecidos revestidos ou recobertos parcialmente com plástico, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60);
- 5) das folhas, chapas ou tiras de plástico alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido sirva apenas de reforço (Capítulo 39);
- 6) dos produtos têxteis da posição 58.11;
- b) os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com plástico, da posição 56.04.
- 3.- Na acepção da posição 59.05, consideram-se revestimentos para paredes, de matérias têxteis, os produtos apresentados em rolos de largura igual ou superior a 45cm, próprios para a decoração de paredes ou tetos, constituídos por uma superfície têxtil fixada num suporte ou, na falta deste, tendo sofrido um tratamento no avesso (impregnação ou revestimento que permita a colagem).

Todavia, esta posição não compreende os revestimentos para paredes constituídos por "tontisses" ou por poeiras têxteis, fixadas diretamente sobre um suporte de papel (posição 48.14) ou sobre um suporte de matéria têxtil (geralmente posição 59.07).

- 4.- Consideram-se tecidos com borracha, na acepção da posição 59.06:
- a) os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com borracha:
- de peso não superior a 1.500g/m<sup>2</sup>; ou
- de peso superior a 1.500g/m² e que contenham, em peso, mais de 50% de matérias têxteis;
- b) os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com borracha, da posição 56.04;
- c) as mantas de fios têxteis paralelizados e aglomerados entre si por meio de borracha. Esta posição não compreende, todavia, as chapas, folhas ou tiras, de borracha alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido constitua apenas um simples suporte (Capítulo 40), e os produtos têxteis da posição 58.11.
- 5.- A posição 59.07 não compreende:
- a) os tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;
- b) os tecidos pintados (com exclusão das telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos semelhantes);
- c) os tecidos parcialmente recobertos de "tontisses", de pó de cortiça ou de produtos análogos, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos; todavia, as imitações de veludos classificam-se nesta posição;
- d) os tecidos que tenham recebido os preparos normais de acabamento à base de matérias amiláceas ou de matérias análogas;
- e) as folhas para folheados, de madeira, aplicadas sobre um suporte de tecido (posição 44.08);
- f) os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre um suporte de tecido (posição 68.05);
- g) a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de tecido (posição 68.14);
- h) as folhas e tiras delgadas de metal, com suporte de tecido (geralmente Seções XIV ou XV)
- 6.- A posição 59.10 não compreende:
- a) as correias de matérias têxteis com menos de 3mm de espessura, em peça ou cortadas em comprimentos determinados;
- b) as correias de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis têxteis impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados com borracha (posição 40.10).
- 7.- A posição 59.11 compreende os seguintes produtos, que se consideram excluídos das outras posições da Seção XI:
- a) os produtos têxteis em peça, cortados em comprimentos determinados ou simplesmente cortados na forma quadrada ou retangular, que a seguir se enumeram limitativamente (com exceção dos que tenham a característica de produtos das posições 59.08 a 59.10):
- 1) os tecidos, feltros ou tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluídas as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares ("weaving beams");
- 2) as gazes e telas para peneirar;

- 3) os "tecidos" filtrantes ("étreindelles") e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos;
- 4) os tecidos planos, com urdidura ou trama múltiplas, feltrados ou não, mesmo impregnados ou revestidos, para usos técnicos;
- 5) os tecidos reforçados com metal, dos tipos utilizados para usos técnicos;
- 6) os cordões lubrificantes e os entrançados, cordas e outros produtos têxteis semelhantes, para vedar, de uso industrial, mesmo impregnados, revestidos ou reforçados com metal;
- b) os artefatos têxteis (com exceção dos incluídos nas posições 59.08 a 59.10) para usos técnicos, tais como os tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para obtenção de pasta de papel ou de fibrocimento), os discos para polir, juntas, anéis e outras partes de máquinas ou aparelhos.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOT A (%)
59.01	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artefatos de uso semelhante.	
5901.10.00	-Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes	5
5901.90.00	-Outros	5
59.02	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raiom viscose.	
5902.10	-De náilon ou de outras poliamidas	
5902.10.10	Impregnadas, recobertas ou revestidas com borracha	5
5902.10.90	Outras	5
5902.20.00	-De poliésteres	5
5902.90.00	-Outras	5
59.03	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 59.02.	
5903.10.00	-Com poli(cloreto de vinila)	5
5903.20.00	-Com poliuretano	5
5903.90.00	-Outros	5
59.04	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados.	
5904.10.00	-Linóleos	10
5904.90.00	-Outros	10
5905.00.00	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis.	10
59.06	Tecidos com borracha, exceto os da posição 59.02.	
5906.10.00	-Fitas adesivas de largura não superior a 20cm	5

5006.0	Contract	
5906.9	-Outros:	
5906.91.00	De malha	5
5906.99.00	Outros	5
5907.00.00	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes.	5
5908.00.00	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados.	5
5909.00.00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias.	5
5910.00.00	Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias.	10
59.11	Produtos e artefatos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 7 do presente Capítulo.	
5911.10.00	-Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluídas as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares ("weaving beams")	5
5911.20	-Gazes e telas para peneirar, mesmo confeccionadas	
5911.20.10	De matéria têxtil sintética ou artificial, em peça	5
5911.20.90	Outras	5
5911.3	-Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para obtenção de pasta de papel ou fibrocimento):	
5911.31.00	De peso inferior a 650g/m <sup>2</sup>	5
5911.32.00	De peso igual ou superior a 650g/m <sup>2</sup>	5
5911.40.00	-"Tecidos" filtrantes ("étreindelles") e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos	5
5911.90.00	-Outros	5

## Capítulo 60 Tecidos de malha

#### Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) as rendas de crochê da posição 58.04;
- b) as etiquetas, emblemas e artefatos semelhantes, de malha, da posição 58.07;
- c) os tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, do Capítulo 59. Todavia, os veludos, pelúcias e os tecidos atoalhados, de malha, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, classificam-se na posição 60.01.
- 2.- Este Capítulo compreende igualmente os tecidos de malha fabricados com fios de metal, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.

3.- Na Nomenclatura, o termo malha abrange também os artefatos obtidos por costura por entrelaçamento ("cousus-tricotés"), nos quais as malhas são constituídas por fios têxteis.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOT A (%)
60.01	Veludos e pelúcias (incluídos os tecidos denominados de "felpa longa" ou "pêlo comprido" e tecidos atoalhados), de malha.	
6001.10	-Tecidos denominados de "felpa longa" ou "pêlo comprido"	
6001.10.10	De algodão	0
6001.10.20	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6001.10.90	De outras matérias têxteis	0
6001.2	-Tecidos atoalhados:	
6001.21.00	De algodão	0
6001.22.00	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6001.29.00	De outras matérias têxteis	0
6001.9	-Outros:	
6001.91.00	De algodão	0
6001.92.00	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6001.99.00	De outras matérias têxteis	0
60.02	Tecidos de malha de largura não superior a 30cm, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha, exceto os da posição 60.01.	
6002.40	-Contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros mas não contendo fios de borracha	
6002.40.10	De algodão	0
6002.40.20	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6002.40.90	De outras matérias têxteis	0
6002.90	-Outros	
6002.90.10	De algodão	0
6002.90.20	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6002.90.90	De outras matérias têxteis	0
60.03	Tecidos de malha de largura não superior a 30cm, exceto das posições 60.01 e 60.02.	
6003.10.00	-De lã ou de pêlos finos	0
6003.20.00	-De algodão	0
6003.30.00	-De fibras sintéticas	0
6003.40.00	-De fibras artificiais	0
6003.90.00	-Outros	0
60.04	Tecidos de malha de largura superior a 30cm, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha, exceto os da posição 60.01.	
6004.10	-Contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros mas não contendo fios	

	de borracha	
6004.10.10	De algodão	0
	De fibras sintéticas ou artificiais	0
	De outras matérias têxteis	0
6004.90	-Outros	
	De algodão	0
	De fibras sintéticas ou artificiais	0
	De outras matérias têxteis	0
60.05	Tecidos de malha-urdidura (incluídos os fabricados em teares para galões),	
	exceto os das posições 60.01 a 60.04.	
6005.2	-De algodão:	
6005.21.00	Crus ou branqueados	0
6005.22.00	Tintos	0
6005.23.00	De fios de diversas cores	0
6005.24.00	Estampados	0
6005.3	-De fibras sintéticas:	
6005.31.00	Crus ou branqueados	0
6005.32.00	Tintos	0
6005.33.00	De fios de diversas cores	0
6005.34.00	Estampados	0
6005.4	-De fibras artificiais:	
6005.41.00	Crus ou branqueados	0
6005.42.00	Tintos	0
6005.43.00	De fios de diversas cores	0
6005.44.00	Estampados	0
6005.90	-Outros	
6005.90.10	De lã ou de pêlos finos	0
6005.90.90	Outros	0
60.06	Outros tecidos de malha.	
6006.10.00	-De lã ou de pêlos finos	0
6006.2	-De algodão:	
6006.21.00	Crus ou branqueados	0
6006.22.00	Tintos	0
6006.23.00	De fios de diversas cores	0
6006.24.00	Estampados	0
6006.3	-De fibras sintéticas:	
6006.31.00	Crus ou branqueados	0
6006.32.00	Tintos	0
6006.33.00	De fios de diversas cores	0
6006.34.00	Estampados	0
6006.4	-De fibras artificiais:	

6006.41.00	Crus ou branqueados	0
6006.42.00	Tintos	0
6006.43.00	De fios de diversas cores	0
6006.44.00	Estampados	0
6006.90.00	-Outros	0

Capítulo 61

### Vestuário e seus acessórios, de malha

Notas.

- 1.- O presente Capítulo compreende apenas os artefatos de malha, confeccionados.
- 2.- Este Capítulo não compreende:
- a) os artefatos da posição 62.12;
- b) os artefatos usados da posição 63.09;
- c) os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias e cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).
- 3.- Na acepção das posições 61.03 e 61.04:
- a) entendem-se por ternos e "tailleurs" os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, na sua face exterior, com o mesmo tecido, formados por:
- um paletó concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à exceção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o da face exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do paletó;
- uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um "short" (calção) (exceto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho.

Todos os componentes de um terno ou de um "tailleur" devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, esses componentes podem apresentar um debrum (fita de tecido costurada na costura) de um tecido diferente.

Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, por exemplo, uma calça e um "short" (calção) ou duas calças, ou ainda uma saia ou saia-calça e uma calça, se apresentarem simultaneamente, considerar-se-ão a calça ou apenas uma destas, no caso dos ternos, e a saia ou saia-calça, no caso dos "tailleurs", como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

- O termo ternos abrange igualmente os trajes de cerimônia ou de noite, a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:
- o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;
- a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;
- o "smoking", consistindo num casaco de corte semelhante ao dos paletós comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, tem a particularidade de apresentar lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.
- b) entende-se por conjunto um jogo de peças de vestuário (exceto os artefatos das posições 61.07, 61.08 e 61.09), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por:

- uma só peça, concebida para cobrir a parte superior do corpo, admitindo-se a inclusão de um pulôver, como segunda peça exterior no caso do "duas peças" ("twin-set"), ou de um colete como segunda peça, nos outros casos;
- uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo em uma calça, uma jardineira, uma bermuda, um "short" (calção) (exceto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um conjunto devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo conjunto não abrange os abrigos para esporte nem os macações e conjuntos, de esqui, da posição 61.12.

- 4.- As posições 61.05 e 61.06 não compreendem o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura, cós retrátil ou outros meios que permitam apertar a parte inferior do vestuário, nem o vestuário que apresente, em média, menos de dez malhas por centímetro linear em cada direção, contados numa superfície de pelo menos 10cm x 10cm. A posição 61.05 não compreende o vestuário sem mangas.
- 5.- A posição 61.09 não compreende o vestuário que apresente cós retrátil, um cordão embainhado ou outros dispositivos para fechar, na parte inferior.
- 6.- Para a interpretação da posição 61.11:
- a) a expressão vestuário e seus acessórios, para bebês, compreende os artefatos para criança de tenra idade de estatura não superior a 86cm; compreende ainda os cueiros e fraldas:
- b) os artefatos suscetíveis de inclusão simultânea na posição 61.11 e em outras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 61.11.
- 7.- Na acepção da posição 61.12 consideram-se macacões e conjuntos, de esqui, o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados à prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:
- a) quer num macação de esqui, isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefato poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;
- b) quer num conjunto de esqui, isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:
- uma peça de vestuário, tipo anoraque, casaco ou semelhante, com fecho ecler, eventualmente acompanhada de um colete; e
- uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

O conjunto de esqui pode igualmente ser constituído por um macação de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de casaco acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.

Todos os componentes de um conjunto de esqui devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

- 8.- O vestuário suscetível de inclusão simultânea na posição 61.13 e em outras posições do presente Capítulo, exceto a posição 61.11, deve ser classificado na posição 61.13.
- 9.- O vestuário do presente Capítulo, cuja abertura frontal se fecha da esquerda para direita, considera-se como vestuário de uso masculino e aquele cuja abertura frontal se fecha da direita para esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.

O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino, nem vestuário de uso feminino deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

10.- Os artefatos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOT A (%)
61.01	Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, casacos e semelhantes, de malha, de uso masculino, exceto os artefatos da posição 61.03.	
6101.20.00	-De algodão	0
6101.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6101.90	-De outras matérias têxteis	
6101.90.10	De lã ou de pêlos finos	0
6101.90.90	Outros	0
61.02	Mantôs, capas, anoraques, casacos e semelhantes, de malha, de uso feminino, exceto os artefatos da posição 61.04.	
6102.10.00	-De lã ou de pêlos finos	0
6102.20.00	-De algodão	0
6102.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6102.90.00	-De outras matérias têxteis	0
61.03	Ternos, conjuntos, paletós, calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções) (exceto de banho), de malha, de uso masculino.	
6103.10	-Ternos	
6103.10.10	De lã ou de pêlos finos	0
6103.10.20	De fibras sintéticas	0
6103.10.90	De outras matérias têxteis	0
6103.2	-Conjuntos:	
6103.22.00	De algodão	0
6103.23.00	De fibras sintéticas	0
6103.29	De outras matérias têxteis	
6103.29.10	De lã ou de pêlos finos	0
6103.29.90	Outros	0
6103.3	-Paletós:	
6103.31.00	De lã ou de pêlos finos	0
6103.32.00	De algodão	0
6103.33.00	De fibras sintéticas	0
6103.39.00	De outras matérias têxteis	0
6103.4	-Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções):	
6103.41.00	De lã ou de pêlos finos	0
6103.42.00	De algodão	0
6103.43.00	De fibras sintéticas	0
6103.49.00	De outras matérias têxteis	0
61.04	"Tailleurs", conjuntos, "blazers", vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, calças curtas e "shorts" (calções) (exceto de banho), de malha, de uso feminino.	
6104.1	-"Tailleurs":	
6104.13.00	De fibras sintéticas	0
6104.19	De outras matérias têxteis	
6104.19.10	De lã ou de pêlos finos	0
6104.19.20	De algodão	0

6104.19.90	De outras matérias têxteis	0
6104.2	-Conjuntos:	
6104.22.00	De algodão	0
6104.23.00	De fibras sintéticas	0
6104.29	De outras matérias têxteis	
6104.29.10	De lã ou de pêlos finos	0
6104.29.90	Outros	0
6104.3	-"Blazers":	
6104.31.00	De lã ou de pêlos finos	0
6104.32.00	De algodão	0
6104.33.00	De fibras sintéticas	0
6104.39.00	De outras matérias têxteis	0
6104.4	-Vestidos:	
6104.41.00	De lã ou de pêlos finos	0
6104.42.00	De algodão	0
6104.43.00	De fibras sintéticas	0
6104.44.00	De fibras artificiais	0
6104.49.00	De outras matérias têxteis	0
6104.5	-Saias e saias-calças:	
6104.51.00	De lã ou de pêlos finos	0
6104.52.00	De algodão	0
6104.53.00	De fibras sintéticas	0
6104.59.00	De outras matérias têxteis	0
6104.6	-Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções):	
6104.61.00	De lã ou de pêlos finos	0
6104.62.00	De algodão	0
6104.63.00	De fibras sintéticas	0
6104.69.00	De outras matérias têxteis	0
61.05	Camisas de malha, de uso masculino.	
6105.10.00	-De algodão	0
6105.20.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6105.90.00	-De outras matérias têxteis	0
61.06	Camisas, blusas "chemisiers", de malha, de uso feminino.	
6106.10.00	-De algodão	0
6106.20.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6106.90.00	-De outras matérias têxteis	0
61.07	Cuecas, ceroulas, camisolões, pijamas, roupões de banho, robes e	
C107.1	semelhantes, de malha, de uso masculino.	
6107.1	-Cuecas e ceroulas:	0
6107.11.00	De algodão	0
6107.12.00	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6107.19.00	De outras matérias têxteis	0
6107.2	-Camisolões e pijamas:	
6107.21.00	De algodão	0
6107.22.00	De fibras sintéticas ou artificiais	0

6107.29.00	De outras matérias têxteis	0
6107.9	-Outros:	
6107.91.00	De algodão	0
6107.99	De outras matérias têxteis	
6107.99.10	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6107.99.90	Outros	0
61.08	Combinações, anáguas, calcinhas, camisolas, pijamas, "deshabillés",	
	roupões de banho, penhoares e semelhantes, de malha, de uso feminino.	
6108.1	-Combinações e anáguas:	
6108.11.00	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6108.19.00	De outras matérias têxteis	0
6108.2	-Calcinhas:	
6108.21.00	De algodão	0
6108.22.00	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6108.29.00	De outras matérias têxteis	0
6108.3	-Camisolas e pijamas:	
6108.31.00	De algodão	0
6108.32.00	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6108.39.00	De outras matérias têxteis	0
6108.9	-Outros:	
6108.91.00	De algodão	0
6108.92.00	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6108.99.00	De outras matérias têxteis	0
61.09	Camisetas ("t-shirts") e camisetas interiores, de malha.	
6109.10.00	-De algodão	0
6109.90.00	-De outras matérias têxteis	0
61.10	Suéteres, pulôveres, cardigãs, coletes e artigos semelhantes, de malha.	
6110.1	-De lã ou de pêlos finos:	
6110.11.00	De lã	0
6110.12.00	De cabra de Cachemira	0
6110.19.00	Outros	0
6110.20.00	-De algodão	0
6110.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6110.90.00	-De outras matérias têxteis	0
61.11	Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebês.	
6111.20.00	-De algodão	0
6111.30.00	-De fibras sintéticas	0
6111.90	-De outras matérias têxteis	0
6111.90.10	De lã ou de pêlos finos	0
6111.90.90	Outros	0
61.12	Abrigos para esporte, macacões e conjuntos de esqui, maiôs, biquinis, "shorts" (calções) e sungas, de banho, de malha.	
6112.1	-Abrigos para esporte:	

6112.11.00	De algodão	0
6112.12.00	De fibras sintéticas	0
6112.19.00	De outras matérias têxteis	0
6112.20.00	-Macacões e conjuntos, de esqui	0
6112.3	-"Shorts" (calções) e sungas, de banho, de uso masculino:	
6112.31.00	De fibras sintéticas	0
6112.39.00	De outras matérias têxteis	0
6112.4	-Maiôs e biquinis, de banho, de uso feminino:	
6112.41.00	De fibras sintéticas	0
6112.49.00	De outras matérias têxteis	0
6113.00.00	Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 59.03, 59.06 ou	0
	59.07.	0
61.14	Outro vestuário de malha.	
6114.20.00	-De algodão	0
6114.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6114.90	-De outras matérias têxteis	
6114.90.10	De lã ou de pêlos finos	0
6114.90.90	Outros	0
		-
61.15	Meias-calças, meias até o joelho, meias acima do joelho, meias de qualquer	
	espécie e artefatos semelhantes, incluídas as meias-calças, meias até o	
	joelho e meias acima do joelho, de compressão degressiva (por exemplo,	
6115.10	meias para varizes), de malhaMeias-calças, meias até o joelho e meias acima do joelho, de compressão	
0113.10	degressiva (por exemplo, meias para varizes)	
6115.10.1	Meias-calças	
6115.10.1	De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex, por fio simples	0
6115.10.11	De fibras sintéticas, de título inierio a 67 decitex, por fio simples  De fibras sintéticas, de título igual ou superior a 67 decitex, por fio simples	0
6115.10.12	De lã ou de pêlos finos	0
6115.10.14	1	0
6115.10.14	De outras matérias têxteis	0
6115.10.19	Meias acima do joelho e meias até o joelho, de uso feminino, de título inferior a	U
0113.10.2	67 decitex por fio simples	
6115.10.21	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6115.10.22	De algodão	0
6115.10.22	De outras matérias têxteis	0
6115.10.29	Outras  Outras	U
	De lã ou de pêlos finos	0
6115.10.91	De algodão	0
6115.10.92	ŭ	
6115.10.93 6115.10.99	De fibras sintéticas De outras matérias têxteis	0
		U
6115.2	-Outras meias-calças:	0
6115.21.00	De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex, por fio simples	0
6115.22.00	De fibras sintéticas, de título igual ou superior a 67 decitex, por fio simples	0
6115.29	De outras matérias têxteis	0
6115.29.10	De lã ou de pêlos finos	0
6115.29.20	De algodão	0

6115.29.90	Outras	0
6115.30	-Outras meias até o joelho e meias acima do joelho, de uso feminino, de título	
	inferior a 67 decitex por fio simples	
6115.30.10	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6115.30.20	De algodão	0
6115.30.90	De outras matérias têxteis	0
6115.9	-Outros:	
6115.94.00	De lã ou de pêlos finos	0
6115.95.00		0
6115.96.00	De fibras sintéticas	0
6115.99.00	De outras matérias têxteis	0
61.16	Luvas, mitenes e semelhantes, de malha.	
6116.10.00	-Impregnadas, revestidas ou recobertas, de plásticos ou de borracha	0
6116.9	-Outras:	
6116.91.00	De lã ou de pêlos finos	0
6116.92.00	De algodão	0
6116.93.00	De fibras sintéticas	0
6116.99.00	De outras matérias têxteis	0
61.17	Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha; partes de	
	vestuário ou de seus acessórios, de malha.	
6117.10.00	-Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenês, cachecóis, mantilhas, véus e	0
	semelhantes	0
6117.80	-Outros acessórios	
6117.80.10	Gravatas, gravatas-borboletas e plastrons	0
6117.80.90	Outros	0
6117.90.00	-Partes	0

## Capítulo 62 Vestuário e seus acessórios, exceto de malha

#### Notas.

- 1.- O presente Capítulo compreende apenas os artefatos confeccionados de qualquer matéria têxtil, com exclusão das pastas ("ouates") e dos artefatos de malha não abrangidos pela posição 62.12.
- 2.- O presente Capítulo não compreende:
- a) os artefatos usados, da posição 63.09;
- b) os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias, cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).
- 3.- Na acepção das posições 62.03 e 62.04:
- a) entendem-se por ternos e "tailleurs" os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, na sua face exterior, com o mesmo tecido, formados por:
- um paletó concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à exceção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o da face exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do paletó;

- uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um "short" (calção) (exceto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho.

Todos os componentes de um terno ou de um "tailleur" devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, esses componentes podem apresentar um debrum (fita de tecido costurada na costura) de um tecido diferente.

Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, por exemplo, uma calça e um "short" (calção) ou duas calças, ou ainda uma saia ou saia-calça e uma calça, se apresentarem simultaneamente, considerar-se-ão a calça ou apenas uma destas, no caso dos ternos, e a saia ou saia-calça, no caso dos "tailleurs", como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

- O termo ternos abrange igualmente os trajes de cerimônia ou de noite, a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:
- o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;
- a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;
- o "smoking", consistindo num casaco de corte semelhante ao dos paletós comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, tem a particularidade de apresentar lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.
- b) entende-se por conjunto um jogo de peças de vestuário (exceto os artefatos das posições 62.07 ou 62.08), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por:
- uma só peça, concebida para cobrir a parte superior do corpo, com exceção do colete que pode constituir uma segunda peça;
- uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo em uma calça, uma jardineira, uma bermuda, um "short" (calção) (exceto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um conjunto devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo conjunto não abrange os abrigos para esporte nem os macações e conjuntos, de esqui, da posição 62.11.

- 4.- Para a interpretação da posição 62.09:
- a) a expressão vestuário e seus acessórios, para bebês, compreende os artefatos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86cm; compreende ainda os cueiros e fraldas;
- b) os artefatos suscetíveis de inclusão simultânea na posição 62.09 e em outras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 62.09.
- 5.- O vestuário suscetível de inclusão simultânea na posição 62.10 e em outras posições do presente Capítulo, exceto o da posição 62.09, deve ser classificado na posição 62.10.
- 6.- Na acepção da posição 62.11 consideram-se macacões e conjuntos de esqui, o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados à prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:
- a) quer num macação de esqui, isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefato poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;

b) quer num conjunto de esqui, isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:

- uma peça de vestuário, tipo anoraque, casaco ou semelhante, com fecho ecler, eventualmente acompanhada de um colete; e
- uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

O conjunto de esqui pode igualmente ser constituído por um macação de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de casaco acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.

Todos os componentes de um conjunto de esqui devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

- 7.- São equiparados aos lenços de bolso da posição 62.13, os artigos da posição 62.14 do tipo dos lenços de pescoço, de forma quadrada ou aproximadamente quadrada, em que nenhum dos lados exceda 60cm. Os lenços de assoar e de bolso em que um dos lados exceda 60cm são classificados na posição 62.14.
- 8.- O vestuário do presente Capítulo, cuja abertura frontal se fecha da esquerda para direita, considera-se como vestuário de uso masculino e aquele cuja abertura frontal se fecha da direita para esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.

O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino, nem vestuário de uso feminino deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

9.- Os artefatos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOT A (%)
62.01	Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, casacos e semelhantes, de uso masculino, exceto os artefatos da posição 62.03.	
6201.1	-Sobretudos, impermeáveis, japonas, gabões, capas e semelhantes:	
6201.11.00	De lã ou de pêlos finos	0
6201.12.00	De algodão	0
6201.13.00	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6201.19.00	De outras matérias têxteis	0
6201.9	-Outros:	
6201.91.00	De lã ou de pêlos finos	0
6201.92.00	De algodão	0
6201.93.00	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6201.99.00	De outras matérias têxteis	0
62.02	Mantôs, capas, anoraques, casacos e semelhantes, de uso feminino, exceto os artefatos da posição 62.04.	
6202.1	-Mantôs, impermeáveis, capas e semelhantes:	
6202.11.00	De lã ou de pêlos finos	0
6202.12.00		0
6202.13.00	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6202.19.00	De outras matérias têxteis	0
6202.9	-Outros:	
6202.91.00	De lã ou de pêlos finos	0
6202.92.00	•	0
6202.93.00		0

6202.99.00	De outras matérias têxteis	0
(2.02		
62.03	Ternos, conjuntos, paletós, calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções) (exceto de banho), de uso masculino.	
6203.1	-Ternos:	
6203.11.00	De lã ou de pêlos finos	0
6203.12.00	De fibras sintéticas	0
6203.19.00	De outras matérias têxteis	0
6203.2	-Conjuntos:	
6203.22.00	De algodão	0
6203.23.00	De fibras sintéticas	0
6203.29	De outras matérias têxteis	
6203.29.10	De lã ou de pêlos finos	0
6203.29.90	Outros	0
6203.3	-Paletós:	
6203.31.00	De lã ou de pêlos finos	0
6203.32.00	De algodão	0
6203.33.00	De fibras sintéticas	0
6203.39.00	De outras matérias têxteis	0
6203.4	-Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções):	
6203.41.00	De lã ou de pêlos finos	0
6203.42.00	De algodão	0
6203.43.00	De fibras sintéticas	0
6203.49.00	De outras matérias têxteis	0
62.04	"Tailleurs", conjuntos, "blazers", vestidos, saias, saias-calças, calças,	
6204.1	jardineiras, bermudas e shorts (calções) (exceto de banho), de uso feminino. -"Tailleurs":	
6204.1		0
6204.11.00	De lã ou de pêlos finos	0
6204.12.00	De algodão	0
6204.13.00	De fibras sintéticas	0
	De outras matérias têxteis	0
6204.2	-Conjuntos:	0
6204.21.00	De lã ou de pêlos finos	0
6204.22.00	De algodão De fibras sintéticas	0
6204.23.00		0
6204.29.00 6204.3	De outras matérias têxteis -"Blazers":	U
6204.31.00	De lã ou de pêlos finos	0
6204.31.00	1	0
6204.32.00	De algodão De fibras sintéticas	0
6204.33.00	De noras sinteticas De outras matérias têxteis	0
6204.39.00	De outras materias texters -Vestidos:	U
6204.41.00	De lã ou de pêlos finos	0
6204.41.00	De algodão	0
6204.42.00	De algodao De fibras sintéticas	0
6204.44.00	De fibras sintencas De fibras artificiais	0
6204.44.00	De outras matérias têxteis	0
JU∠U4.47.UU	De outras materias texters	U

6204.5	-Saias e saias-calças:	
6204.51.00	De lã ou de pêlos finos	0
6204.52.00	De algodão	0
6204.53.00	De fibras sintéticas	0
6204.59.00	De outras matérias têxteis	0
6204.6	-Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções):	
6204.61.00	De lã ou de pêlos finos	0
6204.62.00	De algodão	0
6204.63.00	De fibras sintéticas	0
6204.69.00	De outras matérias têxteis	0
62.05	Camisas de uso masculino.	
6205.20.00	-De algodão	0
6205.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6205.90	-De outras matérias têxteis	
6205.90.10	De lã ou de pêlos finos	0
6205.90.90	Outras	0
62.06	Camisas, blusas "chemisiers", de uso feminino.	
6206.10.00	-De seda ou de desperdícios de seda	0
6206.20.00	-De lã ou de pêlos finos	0
6206.30.00	-De algodão	0
6206.40.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6206.90.00	-De outras matérias têxteis	0
62.07	Camisetas interiores, cuecas, ceroulas, camisolões, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino.	
<b>62.07</b> 6207.1	banho, robes e semelhantes, de uso masculino.	
6207.1	banho, robes e semelhantes, de uso masculinoCuecas e ceroulas:	0
6207.1 6207.11.00	banho, robes e semelhantes, de uso masculinoCuecas e ceroulas:De algodão	0
6207.1 6207.11.00 6207.19.00	banho, robes e semelhantes, de uso masculinoCuecas e ceroulas:De algodãoDe outras matérias têxteis	
6207.1 6207.11.00 6207.19.00 6207.2	banho, robes e semelhantes, de uso masculinoCuecas e ceroulas:De algodãoDe outras matérias têxteis -Camisolões e pijamas:	0
6207.1 6207.11.00 6207.19.00 6207.2 6207.21.00	banho, robes e semelhantes, de uso masculinoCuecas e ceroulas:De algodãoDe outras matérias têxteis -Camisolões e pijamas:De algodão	0
6207.1 6207.11.00 6207.19.00 6207.2 6207.21.00 6207.22.00	banho, robes e semelhantes, de uso masculinoCuecas e ceroulas:De algodãoDe outras matérias têxteis -Camisolões e pijamas:	0
6207.1 6207.11.00 6207.19.00 6207.2 6207.21.00	banho, robes e semelhantes, de uso masculinoCuecas e ceroulas:De algodãoDe outras matérias têxteis -Camisolões e pijamas:De algodãoDe fibras sintéticas ou artificiais	0 0 0
6207.1 6207.11.00 6207.19.00 6207.2 6207.21.00 6207.22.00 6207.29.00	banho, robes e semelhantes, de uso masculinoCuecas e ceroulas:De algodãoDe outras matérias têxteis -Camisolões e pijamas:De algodãoDe fibras sintéticas ou artificiaisDe outras matérias têxteis -Outros:	0 0 0
6207.1 6207.11.00 6207.19.00 6207.2 6207.21.00 6207.22.00 6207.29.00 6207.9	banho, robes e semelhantes, de uso masculinoCuecas e ceroulas:De algodãoDe outras matérias têxteis -Camisolões e pijamas:De algodãoDe fibras sintéticas ou artificiaisDe outras matérias têxteis	0 0 0 0
6207.1 6207.11.00 6207.19.00 6207.2 6207.21.00 6207.22.00 6207.29.00 6207.9 6207.91.00	banho, robes e semelhantes, de uso masculino.  -Cuecas e ceroulas: De algodão De outras matérias têxteis  -Camisolões e pijamas: De algodão De fibras sintéticas ou artificiais De outras matérias têxteis  -Outros: De algodão	0 0 0 0
6207.1 6207.11.00 6207.19.00 6207.2 6207.21.00 6207.22.00 6207.29.00 6207.9 6207.9	banho, robes e semelhantes, de uso masculino.  -Cuecas e ceroulas:De algodãoDe outras matérias têxteisCamisolões e pijamas:De algodãoDe fibras sintéticas ou artificiaisDe outras matérias têxteisOutros:De algodãoDe outras matérias têxteis	0 0 0 0
6207.1 6207.11.00 6207.19.00 6207.2 6207.21.00 6207.22.00 6207.29.00 6207.9 6207.91.00 6207.99 6207.99.10	banho, robes e semelhantes, de uso masculino.  -Cuecas e ceroulas: De algodão De outras matérias têxteis  -Camisolões e pijamas: De algodão De fibras sintéticas ou artificiais De outras matérias têxteis  -Outros: De algodão De outras matérias têxteis  De fibras sintéticas ou artificiais	0 0 0 0
6207.1 6207.11.00 6207.19.00 6207.2 6207.21.00 6207.22.00 6207.29.00 6207.9 6207.91.00 6207.99 6207.99.10	banho, robes e semelhantes, de uso masculino.  -Cuecas e ceroulas: De algodão De outras matérias têxteis  -Camisolões e pijamas: De algodão De fibras sintéticas ou artificiais De outras matérias têxteis  -Outros: De algodão De outras matérias têxteis  De fibras sintéticas ou artificiais	0 0 0 0
6207.1 6207.11.00 6207.19.00 6207.2 6207.21.00 6207.22.00 6207.29.00 6207.9 6207.91.00 6207.99 6207.99.10 6207.99.90	banho, robes e semelhantes, de uso masculino.  -Cuecas e ceroulas: De algodão De outras matérias têxteis  -Camisolões e pijamas: De algodão De fibras sintéticas ou artificiais De outras matérias têxteis  -Outros: De algodão De outras matérias têxteis  De fibras sintéticas ou artificiais  Outros	0 0 0 0
6207.1 6207.11.00 6207.19.00 6207.2 6207.21.00 6207.22.00 6207.29.00 6207.9 6207.91.00 6207.99 6207.99.10 6207.99.90	banho, robes e semelhantes, de uso masculino.  -Cuecas e ceroulas: De algodãoDe outras matérias têxteisCamisolões e pijamas:De algodãoDe fibras sintéticas ou artificiaisDe outras matérias têxteisOutros:De algodãoDe algodãoDe outras matérias têxteisDe outras matérias têxteisDe outras matérias têxteis	0 0 0 0
6207.1 6207.11.00 6207.19.00 6207.2 6207.21.00 6207.22.00 6207.29.00 6207.9 6207.91.00 6207.99 6207.99.10 6207.99.90	banho, robes e semelhantes, de uso masculino.  -Cuecas e ceroulas:De algodãoDe outras matérias têxteis -Camisolões e pijamas:De algodãoDe fibras sintéticas ou artificiaisDe outras matérias têxteisOutros:De algodãoDe outras matérias têxteis De fibras sintéticas ou artificiais Outros  Corpetes, combinações, anáguas, calcinhas, camisolas, pijamas, "déshabillés", roupões de banho, penhoares e artefatos semelhantes, de uso	0 0 0 0
6207.1 6207.11.00 6207.19.00 6207.2 6207.21.00 6207.22.00 6207.29.00 6207.9 6207.91.00 6207.99 6207.99.10 6207.99.90	banho, robes e semelhantes, de uso masculino.  -Cuecas e ceroulas:De algodãoDe outras matérias têxteis -Camisolões e pijamas:De algodãoDe fibras sintéticas ou artificiaisDe outras matérias têxteisOutros:De algodãoDe algodãoDe outras matérias têxteisDe outras matérias têxteis	0 0 0 0
6207.1 6207.11.00 6207.19.00 6207.2 6207.21.00 6207.22.00 6207.29.00 6207.9 6207.91.00 6207.99 6207.99.10 6207.99.90 6208.1	banho, robes e semelhantes, de uso masculino.  -Cuecas e ceroulas:De algodãoDe outras matérias têxteis -Camisolões e pijamas:De algodãoDe fibras sintéticas ou artificiaisDe outras matérias têxteis -Outros:De algodãoDe outras matérias têxteis De fibras sintéticas ou artificiais Outros  Corpetes, combinações, anáguas, calcinhas, camisolas, pijamas, "déshabillés", roupões de banho, penhoares e artefatos semelhantes, de uso femininoCombinações e anáguas:	0 0 0 0
6207.1 6207.11.00 6207.19.00 6207.2 6207.21.00 6207.22.00 6207.29.00 6207.9 6207.99 6207.99.00 6207.99.00 6207.99.10 6207.99.10 6208.1	banho, robes e semelhantes, de uso masculino.  -Cuecas e ceroulas:De algodãoDe outras matérias têxteis -Camisolões e pijamas:De algodãoDe fibras sintéticas ou artificiaisDe outras matérias têxteisOutros:De algodãoDe algodãoDe outras matérias têxteis De fibras sintéticas ou artificiais Outros  Corpetes, combinações, anáguas, calcinhas, camisolas, pijamas, "déshabillés", roupões de banho, penhoares e artefatos semelhantes, de uso femininoCombinações e anáguas:De fibras sintéticas ou artificiais	0 0 0 0 0
6207.1 6207.11.00 6207.19.00 6207.2 6207.21.00 6207.22.00 6207.29.00 6207.9 6207.99 6207.99.10 6207.99.90 6207.99.10 6207.99.10 6208.1	banho, robes e semelhantes, de uso masculino.  -Cuecas e ceroulas:De algodãoDe outras matérias têxteis -Camisolões e pijamas:De algodãoDe fibras sintéticas ou artificiaisDe outras matérias têxteis -Outros:De algodãoDe algodãoDe outras matérias têxteis De fibras sintéticas ou artificiais Outros  Corpetes, combinações, anáguas, calcinhas, camisolas, pijamas, "déshabillés", roupões de banho, penhoares e artefatos semelhantes, de uso femininoCombinações e anáguas:De fibras sintéticas ou artificiaisDe outras matérias têxteis	0 0 0 0 0
6207.1 6207.11.00 6207.19.00 6207.2 6207.21.00 6207.22.00 6207.29.00 6207.9 6207.91.00 6207.99.10 6207.99.90 6207.99.00 6208.1	banho, robes e semelhantes, de uso masculino.  -Cuecas e ceroulas:De algodãoDe outras matérias têxteisCamisolões e pijamas:De algodãoDe fibras sintéticas ou artificiaisDe outras matérias têxteisOutros:De algodãoDe outras matérias têxteisDe outras matérias têxteisDe outras matérias têxteis	0 0 0 0 0 0

6208.29.00	De outras matérias têxteis	0
6208.9	-Outros:	U
	De algodão	0
	De fibras sintéticas ou artificiais	0
	De outras matérias têxteis	0
0200.55.00	De datas materias texters	- U
62.09	Vestuário e seus acessórios, para bebês.	
6209.20.00	-De algodão	0
6209.30.00	-De fibras sintéticas	0
6209.90	-De outras matérias têxteis	
6209.90.10	De lã ou de pêlos finos	0
6209.90.90	Outras	0
62.10	Vestuário confeccionado com as matérias das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07.	
6210.10.00	-Com as matérias das posições 56.02 ou 56.03	0
6210.20.00	-Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6201.11 a 6201.19	0
6210.30.00	-Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6202.11 a 6202.19	0
6210.40.00	-Outro vestuário de uso masculino	0
6210.50.00	-Outro vestuário de uso feminino	0
62.11	Abrigos para esporte, macacões e conjuntos de esqui, maiôs, biquinis, "shorts" (calções) e sungas, de banho; outro vestuário.	
6211.1	-Maiôs, biquinis, "shorts" (calções) e sungas, de banho:	
6211.11.00	De uso masculino	0
6211.12.00	De uso feminino	0
6211.20.00	-Macacões e conjuntos, de esqui	0
6211.3	-Outro vestuário de uso masculino:	
6211.32.00	De algodão	0
6211.33.00	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6211.39	De outras matérias têxteis	
6211.39.10	De lã ou de pêlos finos	0
6211.39.90	Outras	0
6211.4	-Outro vestuário de uso feminino:	
6211.41.00	De lã ou de pêlos finos	0
6211.42.00	De algodão	0
6211.43.00	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6211.49.00	De outras matérias têxteis	0
62.12	Sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefatos semelhantes, e	
	suas partes, mesmo de malha.	
6212.10.00	-Sutiãs e "bustiers"	0
6212.20.00	-Cintas e cintas-calças	0
6212.30.00	-Modeladores de torso inteiro	0
6212.90.00	-Outros	0
62.13	Lenços de assoar e de bolso.	
6213.20.00	-De algodão	0
6213.90	-De outras matérias têxteis	

6213.90.10	De seda ou de desperdícios de seda	0
6213.90.90	Outros	0
62.14	Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenês, cachecóis, mantilhas, véus e artefatos semelhantes.	
6214.10.00	-De seda ou de desperdícios de seda	0
6214.20.00	-De lã ou de pêlos finos	0
6214.30.00	-De fibras sintéticas	0
6214.40.00	-De fibras artificiais	0
6214.90	-De outras matérias têxteis	
6214.90.10	De algodão	0
6214.90.90	Outros	0
62.15	Gravatas, gravatas-borboletas e plastrons.	
6215.10.00	-De seda ou de desperdícios de seda	0
6215.20.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6215.90.00	-De outras matérias têxteis	0
6216.00.00	Luvas, mitenes e semelhantes.	0
62.17	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto as da posição 62.12.	
6217.10.00	-Acessórios	0
6217.90.00	-Partes	0

## CAPÍTULO 63

## OUTROS ARTEFATOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS; SORTIDOS; ARTEFATOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADOS, CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAPOS

#### Notas.

- 1.- O Subcapítulo I, que compreende artefatos de qualquer matéria têxtil, só se aplica a artefatos confeccionados.
- 2.- O Subcapítulo I não compreende:
- a) os produtos dos Capítulos 56 a 62;
- b) os artefatos usados da posição 63.09.
- 3.- A posição 63.09 só compreende os artefatos enumerados a seguir:
- a) artefatos de matérias têxteis:
- vestuário e seus acessórios, e suas partes;
- cobertores e mantas;
- roupa de cama, de mesa, de toucador ou de cozinha;
- artefatos para guarnição de interiores, exceto os tapetes das posições 57.01 a 57.05 e as tapeçarias da posição 58.05;
- b) calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, de qualquer matéria, exceto amianto (asbesto).

Para serem classificados nesta posição os artefatos acima devem preencher simultaneamente as seguintes condições:

- apresentarem evidentes sinais de uso; e
- apresentarem-se a granel ou em fardos, sacos ou embalagens semelhantes.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOT
-----	-----------	---------

		A (%)
	I OUTROS ARTEFATOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS	
63.01	Cobertores e mantas.	
6301.10.00	-Cobertores e mantas, elétricos	0
6301.20.00	-Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de lã ou de pêlos finos	0
6301.30.00	-Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de algodão	0
6301.40.00	-Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de fibras sintéticas	0
6301.90.00	-Outros cobertores e mantas	0
(2.02	Danier de como more describer en contrata	
63.02	Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha.	0
6302.10.00	-Roupas de cama, de malha	0
6302.2	-Outras roupas de cama, estampadas:	0
6302.21.00	De algodão De fibras sintéticas ou artificiais	0
6302.22.00	De noras sinteticas ou artificiais De outras matérias têxteis	0
6302.29.00		0
6302.3	-Outras roupas de cama:	0
6302.31.00 6302.32.00	De algodão De fibras sintéticas ou artificiais	0
6302.32.00	De outras matérias têxteis	0
6302.39.00		0
6302.40.00	-Roupas de mesa, de malha	U
	-Outras roupas de mesa:	0
6302.51.00	De algodão De fibras sintéticas ou artificiais	0
6302.53.00		U
6302.59 6302.59.10	De outras matérias têxteis De linho	0
		+
6302.59.90 6302.60.00	Outras  -Roupas de toucador ou de cozinha, de tecidos atoalhados de algodão	0
		U
6302.9	-Outras:	0
	De algodão	0
6302.93.00		0
6302.99	De outras matérias têxteis	0
6302.99.10	De linho	0
6302.99.90	Outras	0
63.03	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores; sanefas e artigos semelhantes	
02.02	para camas.	
6303.1	-De malha:	
6303.12.00	De fibras sintéticas	0
6303.19	De outras matérias têxteis	
6303.19.10	De algodão	0
6303.19.90	Outros	0
6303.9	-Outros:	
6303.91.00	De algodão	0
6303.92.00	De fibras sintéticas	0
6303.99.00	De outras matérias têxteis	0
63.04	Outros artefatos para guarnição de interiores, exceto da posição 94.04.	

6304.1	-Colchas:	
6304.11.00	De malha	0
6304.19	Outras	
6304.19.10	De algodão	0
6304.19.90	De outras matérias têxteis	0
6304.9	-Outros:	
6304.91.00	De malha	0
6304.92.00	De algodão, exceto de malha	0
6304.93.00	De fibras sintéticas, exceto de malha	0
6304.99.00	De outras matérias têxteis, exceto de malha	0
63.05	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem.	
6305.10.00	-De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03	15
6305.20.00	-De algodão	15
6305.3	-De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:	
6305.32.00	Contêineres flexíveis para produtos a granel	15
6305.33	Outros, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de	
	polipropileno	
6305.33.10	De malha	15
6305.33.90	Outros	15
6305.39.00	Outros	15
6305.90.00	-De outras matérias têxteis	15
63.06	Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela	
	ou para carros à vela; artigos para acampamento.	
6306.1	-Encerados e toldos:	
6306.12.00	De fibras sintéticas	5
6306.19	De outras matérias têxteis	
6306.19.10	De algodão	5
6306.19.90	Outros	5
6306.2	-Tendas:	
	De fibras sintéticas	10
6306.29	De outras matérias têxteis	
6306.29.10	De algodão	10
6306.29.90	Outros	10
6306.30	-Velas	
6306.30.10	De fibras sintéticas	10
6306.30.90	De outras matérias têxteis	10
6306.40	-Colchões pneumáticos	
6306.40.10	De algodão	5
6306.40.90	De outras matérias têxteis	5
6306.9	-Outros:	
6306.91.00	De algodão	5
6306.99.00	De outras matérias têxteis	5
63.07	Outros artefatos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário.	
6307.10.00	-Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes	0
6307.20.00	-Cintos e coletes salva-vidas	0
•		

6307.90	-Outros	
6307.90.10		0
6307.90.20	Artefato tubular com tratamento ignífugo, próprio para saída de emergência de pessoas, mesmo com seus elementos de montagem	0
6307.90.90	Outros	0
	II SORTIDOS	
6308.00.00	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefatos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho.	0
	III ARTEFATOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADOS, CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAPOS	
6309.00	Artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados.	
6309.00.10	Vestuário, seus acessórios, e suas partes	NT
6309.00.90	Outros	NT
63.10	Trapos, cordéis, cordas e cabos de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefatos inutilizados.	
6310.10.00	-Escolhidos	NT
6310.90.00	-Outros	NT

## Seção XII

## CALÇADOS, CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES;

# PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO

## CAPÍTULO 64

CALÇADOS, POLAINAS E ARTEFATOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) os artefatos descartáveis destinados a cobrir os pés ou os calçados, feitos de materiais frágeis ou pouco resistentes (por exemplo: papel, folhas de plástico) e sem solas aplicadas (regime da matéria constitutiva);
- b) os calçados de matérias têxteis, sem sola exterior colada, costurada ou de outro modo fixada ou aplicada à parte superior (Seção XI);
- c) os calçados usados da posição 63.09;
- d) os artefatos de amianto (asbesto) (posição 68.12);
- e) os calçados e aparelhos ortopédicos, e suas partes (posição 90.21);
- f) os calçados com características de brinquedo e os calçados fixados em patins (para gelo ou de rodas); caneleiras e outros artefatos de proteção utilizados na prática de esportes (Capítulo 95).

- 2.- Não se consideram como partes, na acepção da posição 64.06, as cavilhas, protetores, ilhoses, colchetes, fivelas, galões, pompons, cordões para calçados e outros artefatos de ornamentação ou de passamanaria, os quais seguem o seu próprio regime, nem os botões para calçados (posição 96.06).
- 3.- No presente Capítulo:
- a) os termos borracha e plásticos compreendem os tecidos e outros suportes têxteis que apresentem uma camada exterior de borracha ou de plástico perceptível à vista desarmada; para aplicação desta disposição, não se deve tomar em consideração as mudanças de cor provocadas pelas operações de obtenção desta camada exterior;
- b) a expressão couro natural refere-se aos produtos das posições 41.07 e 41.12 a 41.14.
- 4.- Ressalvado o disposto na Nota 3 do presente Capítulo:
- a) a matéria da parte superior do calçado é determinada pela que constitua a maior superfície do revestimento exterior, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços, tais como orlas, protetores de tornozelos, adornos, fivelas, presilhas, ilhoses ou dispositivos semelhantes;
- b) a matéria constitutiva da sola exterior é determinada pela que tenha a maior superfície de contato com o solo, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços, tais como tachas, travessas, pregos, protetores ou dispositivos semelhantes. Nota de Subposições.
- 1.- Na acepção das subposições 6402.12, 6402.19, 6403.12, 6403.19 e 6404.11, consideram-se calçados para esporte, exclusivamente:
- a) os calçados concebidos para a prática de uma atividade esportiva, munidos de ou preparados para receber tachas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;
- b) os calçados para patinagem, esqui, surfe de neve, luta, boxe e ciclismo.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOT A (%)
64.01	Calçados impermeáveis de sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, saliências (espigões) ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas	
	pelos mesmos processos.	
6401.10.00	-Calçados com biqueira protetora de metal	0
6401.9	-Outros calçados:	
6401.92.00	Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho	0
6401.99	Outros	
6401.99.10	Cobrindo o joelho	0
6401.99.90	Outros	0
64.02	Outros calçados com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos.	
6402.1	-Calçados para esporte:	
6402.12.00	Calçados para esqui e para surfe de neve	0
6402.19.00	Outros	0
6402.20.00	-Calçados com parte superior em tiras ou correias, com saliências (espigões) que se encaixam na sola	0
6402.9	-Outros calçados:	
6402.91	Cobrindo o tornozelo	
6402.91.10	Com biqueira protetora de metal	0

6402.91.90	Outros	0
6402.99	Outros	
6402.99.10	Com biqueira protetora de metal	0
6402.99.90	Outros	0
64.03	Calçados com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou	
	reconstituído e parte superior de couro natural.	
6403.1	-Calçados para esporte:	
6403.12.00	Calçados para esqui e para surfe de neve	0
6403.19.00	Outros	0
6403.20.00	-Calçados com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por	0
	tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande	0
6403.40.00	-Outros calçados, com biqueira protetora de metal	0
6403.5	-Outros calçados, com sola exterior de couro natural:	
6403.51	Cobrindo o tornozelo	
6403.51.10	Com sola de madeira, desprovidos de palmilhas e de biqueira protetora de metal	0
6403.51.90	Outros	0
6403.59	Outros	
6403.59.10	Com sola de madeira, desprovidos de palmilhas e de biqueira protetora de metal	0
6403.59.90	Outros	0
6403.9	-Outros calçados:	
6403.91	Cobrindo o tornozelo	
6403.91.10	Com sola de madeira, desprovidos de palmilhas e de biqueira protetora de metal	0
6403.91.90	Outros	0
6403.99	Outros	
6403.99.10	Com sola de madeira, desprovidos de palmilhas e de biqueira protetora de metal	0
6403.99.90	Outros	0
64.04	Calçados com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis.	
6404.1	-Calçados com sola exterior de borracha ou de plástico:	
6404.11.00	Calçados para esporte; calçados para tênis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	0
6404.19.00	Outros	0
6404.20.00	-Calçados com sola exterior de couro natural ou reconstituído	0
64.05	Outros calçados.	
6405.10	-Com a parte superior de couro natural ou reconstituído	
6405.10.10	Com sola exterior de borracha ou plástico e parte superior (corte) de couro	0
	reconstituído	0
6405.10.20	Com sola exterior de couro natural ou reconstituído e parte superior (corte) de	0
	couro reconstituído	0
6405.10.90	Outros	0
6405.20.00	-Com a parte superior de matérias têxteis	0
6405.90.00	-Outros	0
64.06	Partes de calçados (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis; reforços interiores e artefatos semelhantes, amovíveis; polainas, perneiras e artefatos	

	semelhantes, e suas partes.	
6406.10.00	-Partes superiores de calçados e seus componentes, exceto contrafortes e	0
	biqueiras rígidas	U
6406.20.00	-Solas exteriores e saltos, de borracha ou plástico	0
6406.9	-Outros:	
6406.91.00	De madeira	0
6406.99	De outras matérias	
6406.99.10	Sola exterior e salto, de couro natural ou reconstituído	0
6406.99.20	Palmilhas	0
6406.99.90	Outras	0

## SEÇÃO XX MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS

#### CAPÍTULO 94

MÓVEIS; MOBILIÁRIO MÉDICO-CIRÚRGICO; COLCHÕES, ALMOFADAS E SEMELHANTES;

APARELHOS DE ILUMINAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS

EM OUTROS CAPÍTULOS; ANÚNCIOS, CARTAZES OU TABULETAS E PLACAS INDICADORAS,

LUMINOSOS E ARTIGOS SEMELHANTES; CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS

### Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) os colchões, travesseiros e almofadas, infláveis com ar (pneumáticos) ou com água, dos Capítulos 39, 40 ou 63;
- b) os espelhos para apoiar no solo (psichês, por exemplo) (posição 70.09);
- c) os artigos do Capítulo 71;
- d) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39) e os cofresfortes da posição 83.03;
- e) os móveis, mesmo não equipados, que constituam partes específicas de aparelhos para produção de frio, da posição 84.18; os móveis especialmente concebidos para máquinas de costura, na acepção da posição 84.52;
- f) os aparelhos de iluminação do Capítulo 85;
- g) os móveis que constituam partes específicas de aparelhos das posições 85.18 (posição 85.18), 85.19 a 85.21 (posição 85.22) ou das posições 85.25 a 85.28 (posição 85.29);
- h) os artefatos da posição 87.14;
- ij) as cadeiras de dentista que incorporem aparelhos de odontologia da posição 90.18, bem como as escarradeiras para gabinetes dentários (posição 90.18);
- k) os artigos do Capítulo 91 (caixas e semelhantes de aparelhos de relojoaria, por exemplo);
- 1) os móveis e aparelhos de iluminação com características de brinquedos (posição 95.03), as mesas de bilhar de qualquer espécie e outros móveis concebidos especialmente para jogos da posição 95.04, bem como os móveis para prestidigitação e

os artigos de decoração (exceto guirlandas elétricas), tais como as lanternas chinesas (posição 95.05).

2.- Os artefatos (exceto as partes) compreendidos nas posições 94.01 a 94.03 devem ser concebidos para assentarem no solo.

Permanecem, todavia, compreendidos naquelas posições, ainda que concebidos para serem suspensos, fixados a paredes ou colocados uns sobre os outros:

- a) os armários, as estantes, as "étagères" e os móveis em módulos (por elementos);
  b) os assentos e camas.
- 3.- A) Não se consideram partes dos artefatos das posições 94.01 a 94.03, quando isoladas, as chapas ou placas, de vidro (incluídos os espelhos), mármore ou outras pedras, ou de quaisquer outras matérias incluídas nos Capítulos 68 ou 69, mesmo em forma própria, mas não combinadas com outros elementos.
- B) Os artefatos da posição 94.04, apresentados isoladamente, permanecem nela classificados, mesmo que constituam partes de móveis das posições 94.01 a 94.03.
- 4.- Consideram-se construções pré-fabricadas, na acepção da posição 94.06, as construções acabadas e montadas na fábrica, bem como as apresentadas em conjuntos de elementos para montagem no local, tais como habitações, instalações de trabalho, escritórios, escolas, lojas, hangares, garagens ou construções semelhantes.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOT A (%)
94.01	Assentos (exceto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas, e	A ( /0)
	suas partes.	
9401.10	-Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos	
9401.10.10	Ejetáveis	10
9401.10.90	Outros	10
9401.20.00	-Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis	15
	Ex 01 - De ônibus	4
	Ex 02 - De caminhões	4
	Ex 03 - De tratores agrícolas ou de colheitadeiras	4
	Ex 04 - De ferro ou aço, dos tipos usados em colheitadeiras	4
9401.30	-Assentos giratórios, de altura ajustável	
9401.30.10	De madeira	10
9401.30.90	Outros	10
9401.40	-Assentos transformáveis em camas, exceto material de acampamento ou de jardim	
9401.40.10	De madeira	10
9401.40.90	Outros	10
9401.5	-Assentos de ratã, vime, bambu ou matérias semelhantes:	
9401.51.00	De bambu ou ratã	10
9401.59.00	Outros	10
9401.6	-Outros assentos, com armação de madeira:	
9401.61.00	Estofados	10
9401.69.00	Outros	10
9401.7	-Outros assentos, com armação de metal:	
9401.71.00	Estofados	10
9401.79.00	Outros	10
9401.80.00	-Outros assentos	10
9401.90	-Partes	
9401.90.10	De madeira	10

9401.90.90	Outros	10
04.02		
94.02	Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por	
	exemplo, mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de	
	mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões	
	de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de	
9402.10.00	elevação; suas partesCadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras	5
9402.10.00	semelhantes, e suas partes	3
	Ex 01 - Cadeiras para salões de cabeleireiro	15
9402.90	-Outros	13
9402.90		5
	Mesas de operação  Camas dotadas de mecanismos para usos clínicos	
9402.90.20	•	5 5
9402.90.90	Outros	3
94.03	Outros móveis e suas partes.	
9403.10.00	-Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios	10
9403.20.00	-Outros móveis de metal	10
9403.30.00	-Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios	5
9403.40.00	-Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas	5
9403.50.00	-Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	5
9403.60.00	-Outros móveis de madeira	5
9403.70.00	-Móveis de plásticos	10
9403.8	-Móveis de outras matérias, incluídos o ratã, vime, bambu ou matérias	10
J <del>-1</del> 03.6	semelhantes	
9403.81.00	De bambu ou ratã	10
9403.89.00	Outros	10
9403.90	-Partes	10
9403.90.10	De madeira	5
9403.90.90	Outras	10
7 103.70.70	Oditus	10
94.04	Suportes elásticos para camas (somiês); colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou	
	guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses	
9404.10.00	artigos de borracha ou de plásticos, alveolares, mesmo recobertosSuportes elásticos para camas (somiês)	0
9404.10.00	-Suportes elasticos para camas (somies) -Colchões:	U
9404.21.00	De borracha alveolar ou de plásticos alveolares, mesmo recobertos	0
9404.21.00	De outras matérias	0
9404.29.00	-Sacos de dormir	0
9404.90.00	-Sacos de dorinii -Outros	0
<del>5404.50.00</del>	-Outros	U
94.05	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições.	
9405.10	-Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem	
	suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na	

	iluminação pública	
9405.10.10	Lâmpadas escialíticas (luzes sem sombra, do tipo utilizado em medicina,	15
	cirurgia, odontologia)	
9405.10.9	Outros	
9405.10.91	De pedra	15
9405.10.92	De vidro	15
9405.10.93	De metais comuns	15
9405.10.99	Outros	15
9405.20.00	-Abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos	15
9405.30.00	-Guirlandas elétricas dos tipos utilizados em árvores de Natal	15
9405.40	-Outros aparelhos elétricos de iluminação	
9405.40.10	De metais comuns	15
9405.40.90	Outros	15
	Ex 01 - Refletores (projetores) de lâmpadas halógenas ou HMI, abertos ou com	0
	lentes de Fresnel	
9405.50.00	-Aparelhos não elétricos de iluminação	5
9405.60.00	-Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos	15
	semelhantes	
9405.9	-Partes:	
9405.91.00	De vidro	15
9405.92.00	De plásticos	15
9405.99.00	Outras	15
9406.00	Construções pré-fabricadas.	
9406.00.10	Estufas	0
9406.00.9	Outras	
9406.00.91	Com estrutura de madeira e paredes exteriores constituídas essencialmente	0
	dessa matéria	
9406.00.92	Com estrutura de ferro ou aço e paredes exteriores constituídas essencialmente	0
	dessas matérias	
9406.00.99	Outras	0

#### Capítulo 95

# Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte; suas partes e acessórios

## Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) as velas (posição 34.06);
- b) os artigos de pirotecnia para divertimento, da posição 36.04;
- c) os fios, monofilamentos, cordéis, "tripas" e semelhantes, para pesca, mesmo cortados em comprimentos determinados, mas não preparados como linhas de pescar, do Capítulo 39, da posição 42.06 ou da Seção XI;
- d) as sacolas para artigos de esporte e artefatos semelhantes, das posições 42.02, 43.03 ou 43.04;
- e) o vestuário para esportes e as fantasias, de matérias têxteis, dos Capítulos 61 ou 62;
- f) as bandeiras e cordas com bandeirolas, de matérias têxteis, bem como as velas para embarcações, pranchas ou carros, do Capítulo 63;

- g) os calçados (exceto os fixados em patins para gelo ou de rodas) do Capítulo 64 e os chapéus e artefatos de uso semelhante, especiais, para a prática de esportes, do Capítulo 65;
- h) as bengalas, chicotes e artefatos semelhantes (posição 66.02), e suas partes (posição 66.03);
- ij) os olhos de vidro não montados, para bonecos ou outros brinquedos, da posição 70.18;
- k) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- l) os sinos, campainhas, gongos e artefatos semelhantes, da posição 83.06;
- m)as bombas para líquidos (posição 84.13), os aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases (posição 84.21), os motores elétricos (posição 85.01), os transformadores elétricos (posição 85.04) e os aparelhos de radiotelecomando (controle remoto) (posição 85.26);
- n) os veículos para esporte da Seção XVII, exceto "bobsleighs", tobogãs e semelhantes;
- o) as bicicletas para crianças (posição 87.12);
- p) as embarcações para esporte, tais como canoas e esquifes (Capítulo 89), e seus meios de propulsão (Capítulo 44, se forem de madeira);
- q) os óculos protetores para a prática de esportes ou para jogos ao ar livre (posição 90.04);
- r) os chamarizes e apitos (posição 92.08);
- s) as armas e outros artefatos do Capítulo 93;
- t) as guirlandas elétricas de qualquer espécie (posição 94.05);
- u) as cordas para raquetes, as barracas, os artigos para acampamento e as luvas, mitenes e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva);
- v) os artigos de mesa, utensílios de cozinha, artigos de toucador, tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, vestuário, roupa de cama, mesa, toucador ou cozinha e artigos semelhantes que tenham uma função utilitária (classificam-se segundo o regime da matéria constitutiva).
- 2.- Os artefatos do presente Capítulo podem conter simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.
- 3.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos artefatos do presente Capítulo classificam-se com estes últimos.
- 4.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, a posição 95.03 aplica-se também aos artigos desta posição combinados com um ou mais artigos que não possam ser considerados sortidos na acepção da Regra Geral Interpretativa 3b), mas que, se apresentados separadamente, seriam classificados em outras posições, desde que esses artigos estejam acondicionados conjuntamente para venda a retalho e que esta combinação apresente a característica essencial de brinquedos.
- 5.- A posição 95.03 não compreende os artigos que, por sua concepção, sua forma ou sua matéria constitutiva, são reconhecíveis como exclusivamente destinados a animais, por exemplo, brinquedos para animais domésticos (classificação segundo seu regime próprio).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOT A (%)
9503.00	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de	

	rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos	
	reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados;	
9503.00.10	quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer tipo.  Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes com	10
9303.00.10	rodas; carrinhos para bonecos	10
9503.00.2	Bonecos que representem somente seres humanos	
9503.00.2	Bonecos, mesmo vestidos, com mecanismo corda ou elétrico	10
		10
9502.00.22	Outros bonecos, mesmo vestidos	10
9503.00.29	Parte e acessórios	10
9503.00.3	Brinquedos que representem animais ou seres não humanos	10
9503.00.31	Com enchimento	10
9503.00.39	Outros	10
9503.00.40	Trens elétricos, incluídos os trilhos, sinais e outros acessórios	10
9503.00.50	Modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos para montagem, exceto os do item 9503.00.40	10
9503.00.60	Outros conjuntos e brinquedos, para construção	10
9503.00.70	Quebra-cabeças ("puzzles")	10
9503.00.80	Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panóplias	10
9503.00.9	Outros	
9503.00.91	Instrumentos e aparelhos musicias, de brinquedo	10
9503.00.97	Outros brinquedos, com motor elétricos	10
	Outros brinquedos, de fricção, de corda ou de mola	10
9503.00.98	Outros brinquedos, de fricção, de corda ou de mora	
	Outros Outros	10
9503.00.98 9503.00.99	1	10
	Outros	10
9503.00.99	Outros  Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro	10
9503.00.99	Outros  Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos	10
9503.00.99	Outros  Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas automáticos (boliche, por exemplo).	10
9503.00.99 <b>95.04</b>	Outros  Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas automáticos (boliche, por exemplo).  -Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão	50
9503.00.99 95.04 9504.10	Outros  Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas automáticos (boliche, por exemplo).	
9503.00.99 95.04 9504.10 9504.10.10 9504.10.9	Outros  Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas automáticos (boliche, por exemplo).  -Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão Jogos de vídeo Partes e acessórios	
9503.00.99 95.04 9504.10 9504.10.10 9504.10.9 9504.10.91	Outros  Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas automáticos (boliche, por exemplo).  -Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão  Jogos de vídeo  Partes e acessórios  Cartuchos	50
9503.00.99 95.04 9504.10 9504.10.9 9504.10.91 9504.10.99	Outros  Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas automáticos (boliche, por exemplo).  -Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão Jogos de vídeo Partes e acessórios Cartuchos Outros	50 30 40
9503.00.99 95.04 9504.10 9504.10.10 9504.10.9 9504.10.91	Outros  Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas automáticos (boliche, por exemplo).  -Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão  Jogos de vídeo  Partes e acessórios  Cartuchos	50
9503.00.99 95.04 9504.10 9504.10.10 9504.10.91 9504.10.99 9504.20.00	Outros  Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas automáticos (boliche, por exemplo).  -Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão Jogos de vídeo  Partes e acessórios  Cartuchos  Outros Bilhares de todos os tipos e seus acessórios  Ex 01 - Gizes	50 30 40 40 20
9503.00.99 95.04 9504.10 9504.10.9 9504.10.91 9504.10.99	Outros  Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas automáticos (boliche, por exemplo).  -Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão  Jogos de vídeo  Partes e acessórios  Cartuchos  Outros Bilhares de todos os tipos e seus acessórios  Ex 01 - Gizes  -Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de	50 30 40 40
9503.00.99 95.04 9504.10 9504.10.10 9504.10.91 9504.10.99 9504.20.00	Outros  Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas automáticos (boliche, por exemplo).  -Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão  Jogos de vídeo  Partes e acessórios  Cartuchos  Outros Bilhares de todos os tipos e seus acessórios  Ex 01 - Gizes  -Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, exceto os jogos de balizas	50 30 40 40 20
9503.00.99 95.04 9504.10 9504.10.10 9504.10.91 9504.10.99 9504.20.00	Outros  Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas automáticos (boliche, por exemplo).  -Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão  Jogos de vídeo  Partes e acessórios  Cartuchos  Outros Bilhares de todos os tipos e seus acessórios  Ex 01 - Gizes  -Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, exceto os jogos de balizas automáticos (boliches)	50 30 40 40 20
9503.00.99 95.04 9504.10 9504.10.9 9504.10.91 9504.10.99 9504.20.00 9504.30.00	Outros  Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas automáticos (boliche, por exemplo).  -Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão  Jogos de vídeo  Partes e acessórios  Cartuchos  Outros Bilhares de todos os tipos e seus acessórios  Ex 01 - Gizes  -Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, exceto os jogos de balizas	30 40 40 20 20
9503.00.99 95.04 9504.10 9504.10.9 9504.10.91 9504.10.99 9504.20.00 9504.30.00 9504.40.00 9504.90	Outros  Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas automáticos (boliche, por exemplo).  -Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão Jogos de vídeo Partes e acessórios Cartuchos OutrosBilhares de todos os tipos e seus acessórios Ex 01 - Gizes -Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, exceto os jogos de balizas automáticos (boliches) -Cartas de jogar	30 40 40 20 20
9503.00.99 95.04 9504.10 9504.10.9 9504.10.91 9504.10.99 9504.20.00 9504.30.00 9504.40.00 9504.90 9504.90.10	Outros  Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas automáticos (boliche, por exemplo).  -Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão Jogos de vídeo Partes e acessórios Cartuchos OutrosBilhares de todos os tipos e seus acessórios Ex 01 - Gizes -Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, exceto os jogos de balizas automáticos (boliches) -Cartas de jogar -Outros	50 30 40 40 20 20 10
9503.00.99 95.04 9504.10 9504.10.9 9504.10.91 9504.10.99 9504.20.00 9504.30.00 9504.40.00 9504.90	Outros  Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas automáticos (boliche, por exemplo).  -Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão Jogos de vídeo Partes e acessórios Cartuchos OutrosBilhares de todos os tipos e seus acessórios Ex 01 - Gizes -Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, exceto os jogos de balizas automáticos (boliches) -Cartas de jogar -Outros Boliches automáticos Outros	50 30 40 40 20 20 10 20 20
9503.00.99 95.04 9504.10 9504.10.9 9504.10.91 9504.10.99 9504.20.00 9504.30.00 9504.40.00 9504.90 9504.90.10	Outros  Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas automáticos (boliche, por exemplo).  -Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão Jogos de vídeo Partes e acessórios  Cartuchos  OutrosBilhares de todos os tipos e seus acessórios  Ex 01 - Gizes  -Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, exceto os jogos de balizas automáticos (boliches)  -Cartas de jogar -Outros  Boliches automáticos  Outros  Ex 01 - Dados e copos para dados	50 30 40 40 20 20 20 20 40
9503.00.99 95.04 9504.10 9504.10.9 9504.10.91 9504.10.99 9504.20.00 9504.30.00 9504.40.00 9504.90 9504.90.10	Outros  Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas automáticos (boliche, por exemplo).  -Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão Jogos de vídeo Partes e acessórios Cartuchos OutrosBilhares de todos os tipos e seus acessórios Ex 01 - Gizes -Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, exceto os jogos de balizas automáticos (boliches) -Cartas de jogar -Outros Boliches automáticos Outros	50 30 40 40 20 20 10 20 20
9503.00.99 95.04 9504.10 9504.10.9 9504.10.91 9504.10.99 9504.20.00 9504.30.00 9504.40.00 9504.90 9504.90.10	Outros  Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas automáticos (boliche, por exemplo).  Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão Jogos de vídeo Partes e acessórios Cartuchos Outros Bilhares de todos os tipos e seus acessórios Ex 01 - Gizes -Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, exceto os jogos de balizas automáticos (boliches) -Cartas de jogar -Outros Boliches automáticos Outros Ex 01 - Dados e copos para dados Ex 02 - Ficha, marca (escore) ou tento  Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluídos os artigos	50 30 40 40 20 20 20 20 40
9503.00.99 95.04 9504.10 9504.10.99 9504.10.99 9504.20.00 9504.30.00 9504.90 9504.90 9504.90.90	Outros  Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas automáticos (boliche, por exemplo).  Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão Jogos de vídeo Partes e acessórios Cartuchos Outros Bilhares de todos os tipos e seus acessórios Ex 01 - Gizes -Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, exceto os jogos de balizas automáticos (boliches) -Cartas de jogar -Outros Boliches automáticos Outros Ex 01 - Dados e copos para dados Ex 02 - Ficha, marca (escore) ou tento  Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluídos os artigos de magia e artigos-surpresa.	50 30 40 40 20 20 20 40 40
9503.00.99 95.04 9504.10 9504.10.90 9504.10.91 9504.10.99 9504.20.00 9504.30.00 9504.40.00 9504.90 9504.90.10 9504.90.90	Outros  Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas automáticos (boliche, por exemplo).  Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão Jogos de vídeo Partes e acessórios Cartuchos Outros Bilhares de todos os tipos e seus acessórios Ex 01 - Gizes -Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, exceto os jogos de balizas automáticos (boliches) -Cartas de jogar -Outros Boliches automáticos Outros Ex 01 - Dados e copos para dados Ex 02 - Ficha, marca (escore) ou tento  Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluídos os artigos	50 30 40 40 20 20 20 20 40

95.06	Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros	
	esportes (incluído o tênis de mesa) ou jogos ao ar livre, não especificados	
	nem compreendidos em outras posições deste Capítulo; piscinas, incluídas	
	as infantis.	
9506.1	-Esquis e outros equipamentos para esquiar na neve:	
9506.11.00	Esquis	20
9506.12.00	Fixadores para esquis	20
9506.19.00	Outros	20
9506.2	-Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas a vela e outros equipamentos para a prática de esportes aquáticos:	
9506.21.00	Pranchas a vela	20
9506.29.00	Outros	20
9506.3	-Tacos e outros equipamentos para golfe:	
9506.31.00	Tacos completos	20
9506.32.00	Bolas	20
9506.32.00	Outros	20
9506.40.00		20
	-Artigos e equipamentos para tênis de mesa	20
9506.5	-Raquetes de tênis, de "badminton" e raquetes semelhantes, mesmo não encordoadas:	
9506.51.00	Raquetes de tênis, mesmo não encordoadas	20
9506.59.00	Outras	20
9506.6	-Bolas, exceto de golfe ou de tênis de mesa:	
9506.61.00	Bolas de tênis	20
9506.62.00	Infláveis	0
9506.69.00	Outras	20
9506.70.00	-Patins para gelo e patins de rodas, incluídos os fixados em calçados	20
9506.9	-Outros:	
9506.91.00	Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo	20
9506.99.00	Outros	20
95.07	Varas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; puças e redes	
	semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (exceto os das posições 92.08 ou 97.05) e artigos semelhantes de caça.	
9507.10.00	-Varas de pesca	20
9507.20.00	-Anzóis, mesmo montados em sedelas	20
9507.30.00	-Molinetes (carretos) de pesca	20
9507.90.00	-Outros	20
95.08	Carrosséis, balanços, instalações de tiro-ao-alvo e outras diversões de	
	parques e feiras; circos e coleções de animais ambulantes; teatros ambulantes.	
9508.10.00	-Circos e coleções de animais ambulantes	10
	Ex 01 - Coleções de animais de zoológicos, de circos ou de outras atrações itinerantes	0
9508.90	-Outros	
9508.90.10	Montanha-russa com percurso superior ou igual a 300m	10
9508.90.20	Carrosséis, mesmo dotados de dispositivo de elevação, com diâmetro superior ou igual a 16m	10
9508.90.30	Vagonetes dos tipos utilizados em montanha-russa e similares, com capacidade	10

	superior ou igual a 6 pessoas	
9508.90.90	Outros	10